

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

.....

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

98/677/CE:

- ★ Decisão do Conselho, de 18 de Maio de 1998, relativa à celebração do protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Lituânia, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia, bem como os resultados das negociações do «Uruguay Round» em matéria agrícola, incluindo as melhorias do regime preferencial existente 1

Protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Lituânia, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia, bem como os resultados das negociações do «Uruguay Round» em matéria agrícola, incluindo as melhorias do regime preferencial existente 3

98/678/CE:

- ★ Decisão do Conselho, de 9 de Novembro de 1998, relativa à aplicação provisória do Acordo entre a Comunidade Europeia e a República Democrática Popular do Laos sobre o Comércio de Produtos Têxteis 41

Acordo entre a Comunidade Europeia e a República Democrática Popular do Laos sobre o Comércio de Produtos Têxteis 42

Preço: 19,50 ECU

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 18 de Maio de 1998

relativa à celebração do protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Lituânia, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia, bem como os resultados das negociações do «Uruguay Round» em matéria agrícola, incluindo as melhorias do regime preferencial existente

(98/677/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º, conjugado com o n.º 2, primeiro período, do seu artigo 228º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que é conveniente aprovar o protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Lituânia, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia, bem como os resultados das negociações do «Uruguay Round» em matéria agrícola, incluindo as melhorias do regime preferencial existente;

Considerando que é necessário autorizar a Comissão a adoptar as medidas de execução do protocolo em matéria de produtos agrícolas de base e transformados;

Considerando que, através dos Regulamentos (CE) n.ºs 1926/96⁽¹⁾, (CE) n.º 921/96⁽²⁾ e (CE) n.º 340/97⁽³⁾, a Comunidade deu início à aplicação antecipada das medi-

das previstas no protocolo no que se refere, respectivamente, aos produtos agrícolas de base, aos produtos agrícolas transformados e aos produtos da pesca; que, por conseguinte, é conveniente prever disposições adequadas para garantir uma transição harmoniosa entre os regimes preferenciais aplicados ao abrigo desses regulamentos e os previstos no protocolo,

DECIDE:

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da Comunidade, o protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Lituânia, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia, bem como os resultados das negociações do «Uruguay Round» em matéria agrícola, incluindo as melhorias do regime preferencial existente, adiante designado «protocolo».

O texto do protocolo acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

1. As normas de execução da presente decisão serão adoptadas pela Comissão nos termos do artigo 23.º do

⁽¹⁾ JO L 254 de 8.10.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 126 de 24.5.1996, p. 1.

⁽³⁾ JO L 58 de 27.2.1997, p. 25.

Regulamento (CEE) n.º 1766/92⁽¹⁾ ou, consoante o caso, segundo as disposições correspondentes dos outros regulamentos relativos à organização comum dos mercados, do Regulamento (CE) n.º 3448/93⁽²⁾ ou do Regulamento (CE) n.º 2178/95⁽³⁾.

2. A partir da data de produção de efeitos da presente decisão, considera-se que os regulamentos adoptados pela Comissão nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1926/96, em aplicação das concessões de que beneficiam os produtos referidos no protocolo, se regulam pelo n.º 1 do presente artigo.

Artigo 3.º

1. As disposições de aplicação dos contingentes e limites pautais fixados nos novos anexos do Acordo europeu, bem como as alterações e adaptações técnicas tornadas necessárias pelas alterações dos códigos da Nomenclatura Combinada e Taric ou resultantes da celebração, pelo Conselho, de acordos, protocolos ou trocas de cartas entre a Comunidade e a Lituânia, serão adoptadas pela Comissão, assistida pelo Comité do Código Aduaneiro criado pelo artigo 247.º do Regulamento (CE) n.º 2913/92⁽⁴⁾, nos termos do n.º 2 do presente artigo.

2. O representante da Comissão submete ao comité um projecto das medidas a adoptar. O comité emitirá o seu parecer sobre o projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 148.º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros serão sujeitos à ponderação definida nesse artigo. O presidente não participa na votação.

A Comissão adoptará as medidas, que são directamente aplicáveis. No entanto, se essas medidas não forem conformes ao parecer do comité, serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho. Nesse caso:

- a Comissão pode diferir a aplicação das medidas por si decididas por três meses, a contar da data da comunicação,
- o Conselho, decidindo por maioria qualificada, pode adoptar uma decisão diferente durante o prazo referido no primeiro travessão.

3. O Comité pode examinar qualquer questão relativa à aplicação dos contingentes e limites pautais suscitada pelo seu presidente, quer por sua própria iniciativa, quer a pedido de um Estado-membro.

4. Desde que os limites pautais sejam atingidos, a Comissão pode adoptar um regulamento que restabeleça, até ao final do ano civil em causa, os direitos aduaneiros aplicáveis aos países terceiros.

Artigo 4.º

O Presidente do Conselho procederá, em nome da Comunidade Europeia, à notificação prevista no artigo 7.º do protocolo.

Feito em Bruxelas, em 18 de Maio de 1998.

Pelo Conselho
O Presidente
C. SHORT

⁽¹⁾ JO L 181 de 16.7.1992, p. 21. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 (JO L 126 de 24.5.1996, p. 37).

⁽²⁾ JO L 318 de 20.12.1993, p. 18.

⁽³⁾ JO L 223 de 20.9.1995, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 302 de 14.10.1992, p. 1.

PROTOCOLO

que adapta os aspectos comerciais do Acordo europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Lituânia, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia, bem como os resultados das negociações do «Uruguay Round» em matéria agrícola, incluindo as melhorias do regime preferencial existente

A COMUNIDADE EUROPEIA, adiante designada «Comunidade», por um lado, e

A REPÚBLICA DA LITUÂNIA, adiante designada «Lituânia», por outro,

CONSIDERANDO que o Acordo europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Lituânia, por outro, adiante designado «acordo», foi assinado no Luxemburgo, em 12 de Junho de 1995;

CONSIDERANDO que a República da Áustria, a República da Finlândia e o Reino da Suécia aderiram à União Europeia em 1 de Janeiro de 1995;

COSIDERANDO que, nos termos dos artigos 76.º, 102.º e 128.º do Acto de Adesão, a República da Áustria, a República da Finlândia e o Reino da Suécia devem aplicar, a partir de 1 de Janeiro de 1995, as disposições dos acordos preferenciais celebrados pela Comunidade com determinados países terceiros, entre os quais a Lituânia;

CONSIDERANDO que a Comunidade adoptou, a partir de 1 de Janeiro de 1995, medidas transitórias, sob a forma de contingentes pautais autónomos, que retomam as concessões pautais preferenciais aplicadas pela República da Áustria, pela República da Finlândia e pelo Reino da Suécia à Lituânia e que este país adoptou, a partir de 1 de Janeiro de 1995, medidas transitórias, sob a forma de contingentes pautais autónomos, que têm em conta o regime pautal preferencial aplicado pela Lituânia à República da Áustria, à República da Finlândia e ao Reino da Suécia, nomeadamente no que se refere aos produtos agrícolas transformados;

CONSIDERANDO que os compromissos assumidos pela Comunidade nas negociações do «Uruguay Round» implicam a alteração dos regimes pautais de importação da Comunidade, nomeadamente no que se refere aos produtos agrícolas e aos produtos agrícolas transformados;

CONSIDERANDO que a adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia e a aplicação dos resultados do «Uruguay Round» são susceptíveis de afectar as concessões bilaterais previstas no âmbito do acordo, que deve, portanto, ser ajustado através de um protocolo que adapte os seus aspectos comerciais;

CONSIDERANDO que a Comunidade adoptou, a partir de 1 de Julho de 1996, medidas transitórias e autónomas que prevêm determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e prevêm a adaptação autónoma e transitória de certas concessões agrícolas previstas no Acordo sobre comércio livre e matérias conexas com a Lituânia, a fim de ter em conta o Acordo sobre agricultura celebrado no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»; que, quando o presente protocolo entrar em vigor, essas concessões serão substituídas pelas concessões nele previstas;

CONSIDERANDO que, com a Decisão 96/594/CE⁽¹⁾, o Conselho decidiu aplicar a título provisório, desde 1 de Janeiro de 1995, o acordo bilateral negociado pela Comissão em nome da Comunidade, que altera o protocolo n.º 1 do Acordo sobre o comércio de produtos têxteis, a fim de ter em conta a adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia,

⁽¹⁾ JO L 263 de 16.10.1996, p. 35.

DECIDIRAM determinar de comum acordo as adaptações a introduzir nas disposições comerciais do acordo na sequência da adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia, por um lado, e da entrada em vigor dos resultados das negociações do «Uruguay Round» em matéria agrícola, por outro, tendo, para o efeito, designado como plenipotenciários:

A COMUNIDADE EUROPEIA:

Manfred SCHEICH

Embaixador,

Representante permanente da República da Áustria,

Presidente do Comité dos Representantes Permanentes

Günther BURGHARDT

Director-geral da Direcção-Geral das Relações Políticas Externas da Comissão das Comunidades Europeias

A REPÚBLICA DA LITUÂNIA:

Algimantas RIMKŪNAS

Ministro adjunto dos Negócios Estrangeiros

OS QUAIS, após terem trocado os seus plenos poderes reconhecidos em boa e devida forma,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º

O anexo IV do acordo, relativo aos produtos têxteis, é substituído pelo anexo A do presente protocolo.

Artigo 2.º

Quanto aos produtos agrícolas transformados:

1. O protocolo n.º 2 do acordo é substituído pelo protocolo n.º 2 que figura no anexo B do presente protocolo.

2. o n.º 1 do artigo 9.º do acordo passa a ter a seguinte redacção:

«1. As disposições do presente capítulo são aplicáveis aos produtos originários da Comunidade e da Lituânia enunciados nos capítulos 25 a 97 da Nomenclatura Combinada, com excepção dos produtos enunciados no anexo I e no protocolo n.º 2.».

3. O artigo 17.º e os anexos VII e VIII do acordo são revogados.

4. O n.º 2 do artigo 18.º do acordo passa a ter a seguinte redacção:

«2. Por “produtos agrícolas” entendem-se os produtos enunciados nos capítulos 1 a 24 da Nomenclatura Combinada, bem como os produtos enunciados no anexo I e no protocolo n.º 2, com exclusão dos produtos da pesca, tal como definidos no Regulamento (CEE) n.º 3759/92.».

Artigo 3.º

Quanto aos produtos agrícolas:

1. O n.º 2 do artigo 20.º do acordo passa a ter a seguinte redacção:

«2. As concessões relativas a produtos agrícolas, efectuadas pela Comunidade e pela Lituânia numa base harmoniosa e recíproca, constam do anexo V-A (concessões da Comunidade) e dos anexos XII e XIII (concessões da Lituânia).».

2. As disposições do anexo V-A do acordo figuram no anexo C do presente protocolo.

3. Os anexos IX, X e XI do acordo são revogados.

Artigo 4.º

O anexo XIV do acordo relativo aos produtos da pesca é substituído pelo anexo D do presente protocolo.

Artigo 5.º

Os anexos do presente protocolo fazem dele parte integrante. O presente protocolo faz parte integrante do acordo.

Artigo 6º

O presente protocolo é aprovado pela Comunidade e pela Lituânia segundo as suas formalidades próprias. As partes adoptarão, no que a elas se refere, as medidas necessárias à execução do presente protocolo.

notificarem mutuamente do cumprimento das formalidades referidas no artigo 6º.

Artigo 7º

O presente protocolo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data em que as partes se

O presente protocolo é redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa, sueca e lituana, fazendo igualmente fé qualquer dos textos.

Artigo 8º

En fe de lo cual, los plenipotenciarios abajo firmantes suscriben el presente Protocolo.

Til bekræftelse heraf har undertegnede befuldmægtigede underskrevet denne protokol.

Zu Urkund dessen haben die unterzeichneten Bevollmächtigten ihre Unterschriften unter dieses Protokoll gesetzt.

Σε πίστωση των ανώτερω, οι υπογράφοντες πληρεξούσιοι έθεσαν την υπογραφή τους κάτω από το παρόν Πρωτόκολλο.

In witness whereof the undersigned Plenipotentiaries have signed this Protocol.

En foi de quoi, les plénipotentiaires soussignés ont apposé leur signature au bas du présent protocole.

In fede di che i plenipotenziari sottoscritti hanno apposto le loro firme in calce al presente protocollo.

Ten blijke waarvan de ondergetekende gevolmachtigden hun handtekening onder dit Protocol hebben gesteld.

Em fé do que, os plenipotenciários abaixo assinados apuseram as suas assinaturas no final do presente Protocolo.

Tämän vakuudeksi alla mainitut täysivaltaiset edustajat ovat allekirjoittaneet tämän pöytäkirjan.

Till bevis på detta har undertecknade befullmäktigade ombud undertecknat detta fördrag.

Tia paliūdydami žemiau pasirašiusieji Įgaliotieji Atstovai pasirašė šį Protokolą.

Hecho en Bruselas, el dieciseis de julio de mil novecientos noventa y ocho.

Udfærdiget i Bruxelles den sekstende juli nitten hundrede og otteoghalvfems.

Geschehen zu Brüssel am sechzehnten Juli neunzehnhundertachtundneunzig.

Έγινε στις Βρυξέλλες, στις δέκα έξι Ιουλίου χίλια εννιακόσια ενενήντα οκτώ.

Done at Brussels on the sixteenth day of July in the year one thousand nine hundred and ninety-eight.

Fait à Bruxelles, le seize juillet mil neuf cent quatre-vingt-dix-huit.

Fatto a Bruxelles, addì sedici luglio millenovecentonovantotto.

Gedaan te Brussel, de zestiende juli negentienhonderd achtennegentig.

Feito em Bruxelas, em dezasseis de Julho de mil novecentos e noventa e oito.

Tehty Brysselissä kuudentenatoista päivänä heinäkuuta vuonna tuhatyhdeksänsataayhdeksänkymmentäkahdeksan.

Som skedde i Bryssel den sextonde juli nittonhundra nittoåtta.

Pasirašyta Briuselyje tūkstantis devyni šimtai devyniasdešimt aštunų metų liepos mėnesio šešiolikta dieną.

Por la Comunidad Europea

For Det Europæiske Fællesskab

Für die Europäische Gemeinschaft

Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα

For the European Community

Pour la Communauté européenne

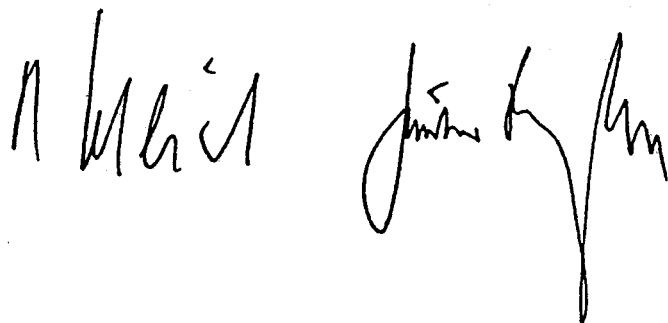
Per la Comunità europea

Voor de Europese Gemeenschap

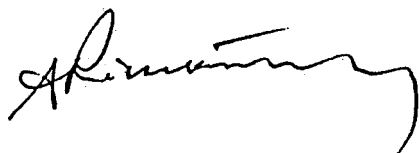
Pela Comunidade Europeia

Euroopan yhteisön puolesta

På Europeiska gemenskapens vägnar



Lietuvos Respublikos vardu



ANEXO A

«ANEXO VI

Lista dos produtos têxteis originários da Lituânia sujeitos a limites máximos pautais de direito nulo

Nº de ordem	Código NC/Taric	Designação das mercadorias	Limites máximos pautais
21.2001 Categoria 1	5204 11 00 5204 19 00 5205 5206 5604 90 00*50	Fios de algodão, não acondicionados para venda a retalho	2 269 (toneladas)
21.2003 Categoria 2	5208 5209 5210 5211 5212 5811 00 00*91 *92 6308 00 00*11 *19	Tecidos de algodão, excluídos os tecidos a ponto de gaza, com argolas, fitas, veludos, pelúcias, tecidos com argolas, tecidos de froco, tules e tecidos de rede com nó	3 370 (toneladas)
21.2005 Categoria 3	5512 5513 5516 5515 5803 90 30 5905 00 70*10 6308 00 00*20	Tecidos de fibras sintéticas (descontínuas), excluídas as fitas, veludos, pelúcias, tecidos com argolas (compreendendo os tecidos turcos) e tecidos de froco	645 (toneladas)
21.2007 Categoria 4	6105 10 00 6105 20 10 6105 20 90 6105 90 10 6109 10 00 6109 90 10 6109 90 30 6110 20 10 6110 30 10	Camisas ou camisetas, <i>T-shirts</i> , <i>souspulls</i> (excluídos os de lã e pêlos finos), roupa interior e artigos semelhantes em malha	2 283 (1 000 unidades)
21.2009 Categoria 5	6101 10 90 6101 20 90 6101 30 90 6102 10 90 6102 20 90 6102 30 90	Camisolas, pullovers (com ou sem mangas), <i>twinsets</i> , coletes e casacos (excluídos os cortados e cosidos), anoraques, blusões e artigos semelhantes em malha	1 949 (1 000 unidades)

Nº de ordem	Código NC/Taric	Designação das mercadorias	Limites máximos pautais
21.2009 Categoria 5 (continuação)	6110 10 10 6110 10 31 6110 10 35 6110 10 38 6110 10 91 6110 10 95 6110 10 98 6110 20 91 6110 20 99 6110 30 91 6110 30 99		
21.2011 Categoria 6	6203 41 10 6203 41 90 6203 42 31 6203 42 33 6203 42 35 6203 42 90 6203 43 19 6203 43 90 6203 49 19 6203 49 50 6204 61 10 6204 62 31 6204 62 33 6204 62 39 6204 63 18 6204 69 18 6211 32 42 6211 33 42 6211 42 42 6211 43 42	Calções, <i>shorts</i> (excluídos os de banho) e calças, tecidos, para homens e rapazes, calças tecidas para senhoras ou raparigas de lã, algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais; partes inferiores de <i>trainings</i> forrados, excluídos os das categorias 16 ou 29, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	2 074 (1 000 unidades)
21.2013 Categoria 7	6106 10 00 6106 20 00 6109 90 10 6206 20 00 6206 30 00 6206 40 00	Camiseiros, para senhoras ou raparigas, blusas, blusas-camiseiros e blusas de malha e outros que não em malha, de lã, algodão ou fibras sintéticas ou artificiais	1 190 (1 000 unidades)
21.2015 Categoria 8	6205 10 00 6205 20 00 6205 30 00	Camisas e camisetas tecidas, para homens e rapazes, de lã, algodão ou fibras sintéticas ou artificiais	1 978 (1 000 unidades)
21.2017 Categoria 9	5802 11 00 5802 19 00 6302 60 00*90	Tecidos de algodão, com argolas: roupa de toucador ou de cozinha, com argolas e tecidos similares de algodão, excluídos os de malha	143 (toneladas)
21.2019 Categoria 15	6202 11 00 6202 12 10*90 6202 12 90*90 6202 13 10*90 6202 13 90*90	Sobretudos impermeáveis e outros casacos compridos, capas, tecidos, para senhoras ou raparigas, casacos e jaquetões de lã, algodão, ou de fibras sintéticas ou artificiais (excluídas as <i>parkas</i> da categoria 21)	272 (1 000 unidades)

Nº de ordem	Código NC/Taric	Designação das mercadorias	Limites máximos pautais
21.2019 Categoria 15 (continuação)	6204 31 00 6204 32 90 6204 33 90 6204 39 19 6210 30 00		
21.2021 Categoria 16	6203 11 00 6203 12 00 6203 19 10 6203 19 30 6203 21 00 6203 22 80 6203 23 80 6203 29 18 6211 32 31 6211 33 31	Fatos completos e conjuntos, excluídos os de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, excluído o vestuário de esqui; <i>trainings</i> forrados cuja parte superior é realizada num único e mesmo tecido, para homens e rapazes, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	132 (1 000 unidades)
21.2023 Categoria 17	6203 31 00 6203 32 90 6203 33 90 6203 39 19	Casacos e jaquetões excluídos os de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	111 (1 000 unidades)
21.2025 Categoria 20	6302 21 00 6302 22 90 6302 29 90 6302 31 10 6302 31 90 6302 32 90 6302 39 90	Roupa de cama, excluída a de malha	991 (toneladas)
21.2027 Categoria 39	6302 51 10 6302 51 90 6302 53 90 6302 59 00*90 6302 91 10 6302 91 90 6302 93 90*20 6302 99 00*20 6302 99 00*90	Roupas de mesa, de toucador ou de cozinha, excluídas as de malha, de algodão com argolas	178 (toneladas)
21.2029 Categoria 10	6111 10 10 6111 20 10 6111 30 10 6111 90 00*11 6116 10 80 6116 10 20 6116 91 00 6116 92 00 6116 93 00 6116 99 00	Luvas e semelhantes de malha	1 585 (1 000 pares)

Nº de ordem	Código NC/Taric	Designação das mercadorias	Limites máximos pautais
21.2031 Categoria 12	6115 12 00 6115 19 10 6115 19 90 6115 20 11 6115 20 90 6115 91 00 6115 92 00 6115 93 10 6115 93 30 6115 93 99 6115 99 00	Meias-calças, meias, peúgas e artefactos semelhantes de malha, excluídos os de bebé, incluídas as meias para varizes, com excepção dos artigos de categoria 70	3 681 (1 000 pares ou unidades)
21.2033 Categoria 13	6107 11 00 6107 12 00 6107 19 00 6108 21 00 6108 22 00 6108 29 00	<i>Slips</i> e cuecas para homens ou rapazes, <i>slips</i> e cuecas para senhoras ou raparigas, em malha, de lã, de algodão, ou fibras sintéticas ou artificiais	2 366 (1 000 unidades)
21.2035 Categoria 14	6201 11 00 6201 12 10*90 6201 12 90*90 6201 13 10*90 6201 13 90*90 6201 20 00	Sobretudos impermeáveis e outros casacos compridos, incluindo as capas, tecidos, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais (excluídas as <i>parkas</i> de categoria 21)	52 (1 000 unidades)
21.2037 Categoria 18	6207 11 00 6207 19 00 6207 21 00 6207 22 00 6207 29 00 6207 91 10 6207 91 90 6207 92 00 6207 99 00 6208 11 00 6208 19 10 6208 19 90 6208 21 00 6208 22 00 6208 29 00 6208 91 11 6208 91 19 6208 91 90 6208 92 10 6208 92 90 6208 99 00	Comisolas interiores, <i>slips</i> , cuecas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, roupões de quarto e artefactos semelhantes para homens ou rapazes (excluídos os de malha) Camisolas interiores e camisas, combinações ou forros de roupões, saíotes, <i>slips</i> , camisas de noite, pijamas, roupas caseiras, roupões de quarto e artefactos semelhantes para senhoras ou raparigas (excluídos os de malha)	114 (1 000 unidades)
21.2040 Categoria 19	6213 20 00 6213 90 00	Lenços de assoar e de bolso, excluídos os de malha	1 746 (1 000 unidades)
21.2041 Categoria 21	6201 12 10*10 6201 12 90*10 6201 13 10*10 6201 13 90*10 6201 91 00	<i>Parkas</i> , anoraques, blusões e semelhantes, excluídos os de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais; partes superiores de <i>trainings</i> , forrados, excluídos os das categorias 16 ou 29, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	609 (1 000 unidades)

Nº de ordem	Código NC/Taric	Designação das mercadorias	Limites máximos pautais
21.2041 Categoria 21 (<i>continuação</i>)	6201 92 00 6201 93 00 6202 12 10*10 6202 12 90*10 6202 13 10*10 6202 13 90*10 6202 91 00 6202 92 00 6202 93 00 6211 32 41 6211 33 41 6211 42 41 6211 43 41		
21.2043 Categoria 22	5508 10 11 5508 10 19 5509 11 00 5509 12 00 5509 21 10 5509 21 90 5509 22 10 5509 22 90 5509 31 10 5509 31 90 5509 32 10 5509 32 90 5509 41 10 5509 41 90 5509 42 10 5509 42 90 5509 51 00 5509 52 10 5509 52 90 5509 53 00 5509 59 00 5509 61 10 5509 61 90 5509 62 00 5509 69 00 5509 91 10 5509 91 90 5509 92 00 5509 99 00	Fios de fibras sintéticas, descontínuas, não acondicionados para venda a retalho	649 (toneladas)
21.2045 Categoria 23	5508 20 10 5510 11 00 5510 12 00 5510 20 00 5510 30 00 5510 90 00	Fios de fibras artificiais, descontínuas, não acondicionados para venda a retalho	308 (toneladas)
21.2047 Categoria 24	6107 21 00 6107 22 00 6107 29 00 6107 91 10 6107 91 90 6107 92 00 6107 99 10*10	Camisas de noite, pijamas, robes, roupões de banho e artigos semelhantes, de malha, para homens ou rapazes	561 (1 000 unidades)

Nº de ordem	Código NC/Taric	Designação das mercadorias	Limites máximos pautais
21.2047 Categoria 24 (continuação)	6108 31 10 6108 31 90 6108 32 11 6108 32 19 6108 32 90 6108 39 00 6108 91 00 6108 92 00 6108 99 10	Camisas de noite, pijamas, robes, roupões de banho e artigos semelhantes, de malha, para senhoras ou raparigas	
21.2049 Categoria 26	6104 41 00 6104 42 00 6104 43 00 6104 44 00 6204 41 00 6204 42 00 6204 43 00 6204 44 00	Roupões para senhoras ou raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	431 (1 000 unidades)
21.2051 Categoria 27	6104 51 00 6104 52 00 6104 53 00 6104 59 00 6204 51 00 6204 52 00 6204 53 00 6204 59 10	Saias, compreendendo saias-calças, para senhoras ou raparigas	371 (1 000 unidades)
21.2053 Categoria 28	6103 41 10 6103 41 90 6103 42 10 6103 42 90 6103 43 10 6103 43 90 6103 49 10 6103 49 91 6104 61 10 6104 61 90 6104 62 10 6104 62 90 6104 63 10 6104 63 90 6104 69 10 6104 69 91	Calças, fatos-macacos com suspensórios, calções e <i>shorts</i> (excluídos os de banho), em malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	401 (1 000 unidades)
21.2055 Categoria 29	6204 11 00 6204 12 00 6204 13 00 6204 19 10 6204 21 00 6204 22 80 6204 23 80 6204 29 18 6211 42 31 6211 43 31	Saias-casacos de tecidos e conjuntos, excluídos os de malha, para senhoras ou raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, excluído o vestuário de esqui, <i>trainings</i> forrados cuja parte exterior é realizada num único e mesmo tecido, para senhoras ou raparigas, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	162 (1 000 unidades)

Nº de ordem	Código NC/Taric	Designação das mercadorias	Limites máximos pautais
21.2057 Categoria 31	6212 10 00	<i>Soutiens</i> e artefactos semelhantes, mesmo de malha	626 (1 000 unidades)
21.2059 Categoria 32	5801 10 00 5801 21 00 5801 22 00 5801 23 00 5801 24 00 5801 25 00 5801 26 00 5801 31 00 5801 32 00 5801 33 00 5801 34 00 5801 35 00 5801 36 00 5802 20 00 5802 30 00	Veludos, pelúcias, tecidos com argolas e tecidos de froco, excluídos os tecidos de algodão com argolas, de fita e de tecidos <i>tufted</i> de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	92 (toneladas)
21.2061 Categoria 33	5407 20 11 6305 32 81 6305 33 91 6305 32 89 6305 33 99	Tecidos de fios de filamentos sintéticos obtidos a partir de lâminas ou formas similares de polietileno ou de polipropileno, de menos de 3 m de largura; sacos e sacolas para embalagem, excluídos os de malha, obtidos a partir dessas lâminas ou formas similares	242 (toneladas)
21.2063 Categoria 34	5407 20 19	Tecidos de fios de filamentos sintéticos, obtidos a partir de lâminas ou formas similares de polietileno ou de polipropileno, de 3 m ou mais de largura	8 (toneladas)
21.2065 Categoria 35	5407 10 00 5407 20 90 5407 30 00 5407 41 00 5407 42 00 5407 43 00 5407 44 00 5407 51 00 5407 52 00 5407 53 00 5407 54 00 5407 61 10 5407 61 30 5407 61 50 5407 61 90 5407 69 90 5407 71 00 5407 73 00 5407 74 00 5407 81 00 5407 82 00 5407 83 00 5407 84 00 5407 91 00 5407 92 00 5407 93 00 5407 93 90 5407 94 00 5811 00 00*95 5905 00 70*90	Tecidos de fibras sintéticas contínuas, que não sejam para pneumáticos da categoria 114	266 (toneladas)

Nº de ordem	Código NC/Taric	Designação das mercadorias	Limites máximos pautais
21.2067 Categoria 36	5408 10 00 5408 21 00 5408 22 10 5408 22 90 5408 23 10 5408 23 90 5408 24 00 5408 31 00 5408 32 00 5408 33 00 5408 34 00 5811 00 00*96 5905 00 70*20	Tecidos de fibras artificiais contínuas, que não sejam para pneumáticos da categoria 114	61 (toneladas)
21.2069 Categoria 37	5516 11 00 5516 12 00 5516 13 00 5516 14 00 5516 21 00 5516 22 00 5516 23 10 5516 23 90 5516 24 00 5516 31 00 5516 32 00 5516 33 00 5516 34 00 5516 41 00 5516 42 00 5516 43 00 5516 44 00 5516 91 00 5516 92 00 5516 93 00 5516 94 00 5803 90 50 5905 00 70*30	Tecidos de fibras têxteis artificiais descontínuas	386 (toneladas)
21.2071 Categoria 38A	6002 43 11 6002 93 10	Tecidos sintéticos em malha para cortinados e cortinas	22 (toneladas)
21.2073 Categoria 38B	6303 91 00*10 6303 92 90*10 6303 99 90*20	Cortinas, excluídas as de malha	2 (toneladas)
21.2075 Categoria 40	6303 91 00*91 *99 6303 92 90*90 6303 99 90*31 *39 *90 6304 19 10 6304 19 90*91 6304 92 00 6304 93 00*90 6304 99 00*92	Cortinados, estores de interior, sanefas, guarnições de camas e artefactos para guarnições de interiores, excluídos os de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	56 (toneladas)

Nº de ordem	Código NC/Taric	Designação das mercadorias	Limites máximos pautais
21.2077 Categoria 41	5401 10 11 5401 10 19 5402 10 10 5402 10 90 5402 20 00 5402 31 10 5402 31 30 5402 31 90 5402 32 00 5402 33 10 5402 33 90 5403 39 10 5402 39 90 5402 49 10 5402 49 91 5402 49 99 5402 51 10 5402 51 30 5402 51 90 5402 52 10 5402 52 90 5402 59 10 5402 59 90 5402 61 10 5402 61 30 5402 61 90 5402 62 10 5402 62 90 5402 69 10 5402 69 90 5604 20 00*10 5604 90 00*40 *90	Fios de filamentos sintéticos contínuos, não acondicionados para venda a retalho, excluídos os fios não texturizados, simples, sem torção ou até 50 voltas por metro de torção	750 (toneladas)
21.2079 Categoria 42	5401 20 10 5403 10 00 5403 20 10 5403 20 90 5403 32 00*90 5403 33 90 5403 39 00 5403 41 00 5403 42 00 5403 49 00 5604 20 00*20	Fios de filamentos artificiais, não acondicionados para a venda a retalho, excluídos os fios simples de raio de viscose sem torção ou até 250 voltas por metro de torção e fios simples não texturizados de acetato de celulose	75 (toneladas)
21.2081 Categoria 43	5204 20 00 5207 10 00 5207 90 00 5401 10 90 5401 20 90 5406 10 00 5406 20 00 5508 20 90 5511 30 00	Artificiais, descontínuas, fios de algodão, acondicionados para venda a retalho	77 (toneladas)

Nº de ordem	Código NC/Taric	Designação das mercadorias	Limites máximos pautais
21.2083 Categoria 47	5106 10 10 5106 10 90 5106 20 11 5106 20 19 5106 20 91 5106 20 99 5108 10 10 5108 10 90	Fios de lã ou de pêlos finos, cardados, não acondicionados para venda a retalho	18 (toneladas)
21.2085 Categoria 48	5107 10 10 5107 10 90 5107 20 10 5107 20 30 5107 20 51 5107 20 59 5107 20 91 5107 20 99 5108 20 10 5108 20 90	Fios de lã ou de pêlos finos, penteados, não acondicionados para venda a retalho	60 (toneladas)
21.2087 Categoria 49	5109 10 10 5109 10 90 5109 90 10 5109 90 90	Fios de lã ou de pêlos finos, acondicionados para venda a retalho	34 (toneladas)
21.2089 Categoria 50	5111 11 00 5111 19 10 5111 19 90 5111 20 00 5111 30 10 5111 30 30 5111 30 90 5111 90 10 5111 90 91 5111 90 93 5111 90 99 5112 11 00 5112 19 10 5112 19 90 5112 20 00 5112 30 10 5112 30 30 5112 30 90 5112 90 10 5112 90 91 5112 90 93 5112 90 99	Tecidos de lã ou de pêlos finos	82 (toneladas)
21.2091 Categoria 53	5803 10 00	Tecidos de algodão em ponto de gaze	1 (tonelada)
21.2093 Categoria 54	5507 00 00	Fibras artificiais descontínuas, compreendendo os desperdícios, cardadas ou penteadas ou preparadas de outro modo para a fiação	7 (toneladas)
21.2095 Categoria 55	5506 10 00 5506 20 00 5506 30 00 5506 90 10 5506 90 91 5506 90 99	Fibras sintéticas descontínuas, compreendendo os desperdícios, cardadas ou penteadas ou preparadas de outro modo para a fiação	60 (toneladas)

Nº de ordem	Código NC/Taric	Designação das mercadorias	Limites máximos pautais
21.2097 Categoria 56	5508 10 90 5511 10 00 5511 20 00	Fios de fibras sintéticas descontínuas (compreendendo os desperdícios), acondicionados para a venda a retalho	53 (toneladas)
21.2099 Categoria 58	5701 10 10 5701 10 91 5701 10 93 5701 10 99 5701 90 10 5701 90 90	Tapetes com pontos de nó ou envolvimentos, mesmo confeccionados	283 (toneladas)
21.2101 Categoria 59	5702 10 00 5702 31 10 5702 31 30 5702 31 90 5702 32 10 5702 32 90 5702 39 10 5702 41 10 5702 41 90 5702 42 10 5702 42 90 5702 49 10 5702 51 00 5702 52 00 5702 59 00*20 5702 91 00 5702 92 00 5702 99 00*20 5703 10 10 5703 10 90 5703 20 11 5703 20 19 5703 20 91 5703 20 99 5703 30 11 5703 30 19 5703 30 51 5703 30 59 5703 30 91 5703 30 99 5703 90 10 5703 90 90*90 5704 10 00 5704 90 00 5705 00 10 5705 00 31 5705 00 39 5705 00 90*11 *19	Tapetes e outros revestimentos de pavimentos têxteis, excluídos os tapetes da categoria 58	310 (toneladas)
21.2103 Categoria 60	5805 00 00	Tapeçarias tecidas, manualmente (género "Gobelins", "Flandres", "Aubus-sen", "Beauvais" e semelhantes) ou feitas com agulhas (em ponto pequeno, em ponto cruz, etc.), mesmo confeccionadas	1 (tonelada)

Nº de ordem	Código NC/Taric	Designação das mercadorias	Limites máximos pautais
21.2105 Categoria 61	5806 10 00*90 5806 20 00 5806 31 10 5806 31 90 5806 32 10 5806 32 90 5806 39 00*90 5806 40 00*90	Fitas e fitas sem trama de fios ou fibras paralelizados e colados (<i>bolducs</i>), excluídas as etiquetas e artefactos semelhantes da categoria 62 Tecidos elásticos (excluídos os de malha) formados de matérias têxteis associados a fios de borracha	48 (toneladas)
21.2107 Categoria 62	5606 00 91 5606 00 99 5804 10 11 5804 10 19 5804 10 90 5804 21 10 5804 21 90 5804 29 10 5804 29 90 5804 30 00 5807 10 10 5807 10 90 5808 10 00 5808 90 00 5810 10 10 5810 10 90 5810 91 10 5810 91 90 5810 92 10 5810 92 90 5810 99 10 5810 99 90	Fio de froco; fios revestidos por simples enrolamento (excluídos os fios de crina revestidos) Tules, filé e tecidos e rede com nó, com desenho (excluídos os tecidos de malha); rendas (de fabrico manual ou mecânico) em peça, tiras ou aplicações Etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, em matérias têxteis, tecidos, mas não bordados, em peça, em fita ou cortados, tecidos Entrançados em peça; outros artigos de passamanaria ou ornamentais análogos, em peça; glandes, borlas, pompons e semelhantes Bordados em peça, tiras ou aplicações	73 (toneladas)
21.2109 Categoria 63	5906 91 00 6002 10 10*10 6002 10 90 6002 30 10*10 6002 30 90 6001 10 00*10 6002 20 31 6002 43 19	Tecidos de malha de fibras sintéticas que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros e tecidos de malha que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de borracha Rendas «Raschel» e tecidos de pêlos compridos de fibras sintéticas	33 (toneladas)
21.2111 Categoria 65	5606 00 10 6001 10 00*20 6001 21 00 6001 22 00 6001 29 10 6001 91 10 6001 91 30 6001 91 50 6001 91 90 6001 92 10 6001 92 30 6001 92 50 6001 92 90 6001 99 10	Tecidos de malha, excluídos os artefactos das categorias 38A e 63, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais	174 (toneladas)

Nº de ordem	Código NC/Taric	Designação das mercadorias	Limites máximos pautais
21.2111 Categoria 65 (continuação)	6002 10 10*91 6002 20 10 6002 20 39 6002 20 50 6002 20 70 6002 30 10*91 6002 41 00 6002 42 10 6002 42 30 6002 42 50 6002 42 90 6002 43 31 6002 43 33 6002 43 35 6002 43 39 6002 43 50 6002 43 91 6002 43 93 6002 43 95 6002 43 99 6002 91 00 6002 92 10 6002 92 30 6002 92 50 6002 92 90 6002 93 31 6002 93 33 6002 93 35 6002 93 39 6002 93 91 6002 93 99		
21.2113 Categoria 66	6301 10 00 6301 20 91 6301 20 99 6301 30 90 6301 40 90*91 *99 6301 90 90*21 *99	Cobertores e mantas, excluídos os de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	31 (toneladas)
21.2115 Categoria 67	5807 90 90 6113 00 10 6117 10 00 6117 20 00 6117 80 10 6117 80 90 6117 90 00 6301 20 10 6301 30 10 6301 40 10 6301 90 10 6302 10 10 6302 10 90 6302 40 10 6302 60 00*10 6303 11 00 6303 12 00 6303 19 00	Acessórios de vestuário (excluído o de bebé) de malha; roupas e todos os tipos de malha, cortinados, cortinas de janela, estores de interior, sanefas, guarniões de cama e outros artefactos para guarnição de interiores, de malha; coberturas de malha; outros artefactos de malha compreendendo as partes de vestuário ou respectivos acessórios	154 (toneladas)

Nº de ordem	Código NC/Taric	Designação das mercadorias	Limites máximos pautais
21.2115 Categoria 67 (continuação)	6304 11 00 6304 91 00 6305 20 00*10 6305 31 10 6305 39 00*91 6305 90 00*20 6307 10 10 6307 90 10		
21.2117 Categoria 68	6111 10 90 6111 20 90 6111 30 90 6111 90 00*19 6209 10 00*90 6209 20 00*90 6209 30 00*90 6209 90 00*90	Vestuário para bebés, excluídas as luvas para bebés das categorias 10 e 87 e as meias, peúgas e artefactos semelhantes, de tecidos da categoria 88	126 (toneladas)
21.2119 Categoria 69	6108 11 10 6108 11 90 6108 19 10 6108 19 90	Combinações ou forros, forros de roupões e saíotes, de malha, para senhoras e raparigas	102 (1 000 unidades)
21.2121 Categoria 70	6115 11 00 6115 20 19 6115 93 91	Meias-calças (<i>collants</i>), ou fibras sintéticas em fios simples de 67 decitex (6,7 tex). Meias para senhoras em fibras sintéticas	6 859 (1 000 unidades ou pares)
21.2123 Categoria 72	6112 31 10 6112 31 90 6112 39 10 6112 39 90 6112 41 10 6112 41 90 6112 49 10 6112 49 90 6211 11 00 6211 12 00	Fatos e calções de banho, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas artificiais	197 (1 000 unidades)
21.2125 Categoria 73	6112 11 00 6112 12 00 6112 19 00	Fatos de treino para desporto (<i>trainings</i>), de malha, de algodão, ou de fibras têxteis sintéticas ou artificiais	235 (1 000 unidades)
21.2127 Categoria 74	6104 11 00 6104 12 00 6104 13 00 6104 19 00*10 6104 21 00 6104 22 00 6104 23 00 6104 29 00*10	Saias-casacos, de malha, para senhoras ou raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, excluído o vestuário de esqui	76 (1 000 unidades)

Nº de ordem	Código NC/Taric	Designação das mercadorias	Limites máximos pautais
21.2129 Categoria 75	6103 11 00 6103 12 00 6103 19 00 6103 21 00 6103 22 00 6103 23 00 6103 29 00	Fatos e conjuntos completos em malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, excluído o vestuário de esqui	23 (1 000 unidades)
21.2131 Categoria 76	6203 22 10 6203 23 10 6203 29 11 6203 32 10 6203 33 10 6203 39 11 6203 42 11 6203 42 51 6203 43 11 6203 43 31 6203 49 11 6203 49 31 6204 22 10 6204 23 10 6204 29 11 6204 32 10 6204 33 10 6204 39 11 6204 62 11 6204 62 51 6204 63 11 6204 63 31 6204 69 11 6204 69 31 6211 32 10 6211 33 10 6211 42 10 6211 43 10	Vestuário de trabalho para homens e rapazes, excluído o de malha; aventais, blusas e outro vestuário de trabalho para senhoras ou raparigas, excluído o de malha	311 (toneladas)
21.2132 Categoria 77	6211 20 00*10	Fatos-macaco e conjuntos de esqui, excluídos os de malha	49 (toneladas)
21.2133 Categoria 78	6203 41 30 6203 42 59 6203 43 39 6203 49 39 6204 61 80 6204 61 90 6204 62 59 6204 62 90 6204 63 39 6204 63 90 6204 69 39 6204 69 50 6210 40 00 6210 50 00 6211 31 00 6211 32 90 6211 33 90 6211 41 00 6211 42 90 6211 43 90	Vestuário exterior, excluído o de malha e o vestuário das categorias 6, 7, 8, 14, 15, 16, 17, 18, 21, 26, 27, 29, 68, 72, 76 e 77	241 (toneladas)

Nº de ordem	Código NC/Taric	Designação das mercadorias	Limites máximos pautais
21.2135 Categoria 83	6101 10 10 6101 20 10 6101 30 10 6102 10 10 6102 20 10 6102 30 10 6103 31 00 6103 32 00 6103 33 00 6103 39 00*10 6104 31 00 6104 32 00 6104 33 00 6104 39 00*10 6112 20 00*10 6113 00 90 6114 10 00 6114 20 00 6114 30 00	Casacos compridos, casacos, jaquetões e outro vestuário, compreendendo os fatos-macaco e os conjuntos de esqui, de malha, excluído o vestuário das categorias 4, 5, 7, 8, 68, 69, 72, 73, 74 e 75	70 (toneladas)
21.2137 Categoria 84	6214 20 00 6214 30 00 6214 40 00 6214 90 10	Xailes, lenços para o pescoço, para os ombros, cachecóis, cachenés, véus e artefactos semelhantes, excluídos os de malha, algodão, lã, fibras sintéticas ou artificiais	15 (toneladas)
21.2139 Categoria 85	6215 20 00 6215 90 00	Gravatas, laços e gravatas de folhos, excluídos os de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	1 (tonelada)
21.2141 Categoria 86	6212 20 00 6212 30 00 6212 90 00	Espartilhos, cintas-espartilhos, suspensórios para vestuário, ligas e artefactos semelhantes, mesmo em malha	140 (1 000 unidades)
21.2143 Categoria 87	6209 10 00*10 6209 20 00*10 6209 30 00*10 6209 90 00*10 6216 00 00	Luvas, excluídas as de malha	38 (toneladas)
21.2145 Categoria 88	6209 10 00*20 6209 20 00*20 6209 30 00*20 6209 90 00*20 6217 10 00 6217 90 00	Meias, peúgas e artefactos semelhantes, excluídos os de malha; outros acessórios de vestuário, que não sejam para bebés, com exclusão dos de malha	9 (toneladas)
21.2147 Categoria 90	5607 41 00 5607 49 11 5607 49 19 5607 49 90 5607 50 11 5607 50 19 5607 50 30 5607 50 90	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de fibras sintéticas	76 (toneladas)

Nº de ordem	Código NC/Taric	Designação das mercadorias	Limites máximos pautais
21.2149 Categoria 91	6306 21 00 6306 22 00 6306 29 00	Tendas	69 (toneladas)
21.2151 Categoria 93	6305 20 00*90 6305 39 00*99 6305 90 00*99	Sacos e similares de embalagem de tecidos, com excepção dos obtidos a partir de lâminas ou formas similares de polietileno ou polipropileno	28 (toneladas)
21.2153 Categoria 94	5601 10 10 5601 10 90 5601 21 10 5601 21 90 5601 22 10 5601 22 91 5601 22 99 5601 29 00 5601 30 00	Pastas (ouates) de matérias têxteis e respectivas obras; fibras têxteis de largura não superior a 5 mm (poeiras), (<i>tontisses</i>), nós e borbotos (<i>boutons</i>) de matérias têxteis	91 (toneladas)
21.2155 Categoria 95	5602 10 19 5602 10 31 5602 10 39 5602 10 90 5602 21 00 5602 29 90 5602 90 00 5807 90 10*10 5905 00 70*50 6210 10 10 6307 70 91	Feltros e obras de feltro mesmo impregnados ou revestidos, excluídos os revestimentos de pavimentos	62 (toneladas)
21.2157 Categoria 96	5603 11 10 5603 11 90 5603 12 10 5603 12 90 5603 13 10 5603 13 90 5603 14 10 5603 14 90 5603 91 10 5603 91 90 5603 92 10 5603 92 90 5603 93 10 5603 93 90 5603 94 10 5603 94 90 5807 90 10*10 5905 00 70*40 6210 10 91 6210 10 99 6301 40 90*10 6301 90 90*10	Falsos tecidos mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados	519 (toneladas)

Nº de ordem	Código NC/Taric	Designação das mercadorias	Limites máximos pautais
21.2157 Categoria 96 (continuação)	6302 22 10 6302 32 10 6302 53 10 6302 93 10 6303 92 10 6303 99 10 6304 19 90*10 6304 93 00*10 6304 99 00*91 6305 32 90*10 6305 39 00*10 6307 10 30 6307 90 99*10		
21.2159 Categoria 97	5608 11 11 5608 11 19 5608 11 91 5608 11 99 5608 19 11 5608 19 19 5608 19 31 5608 19 91 5608 19 99 5608 90 00	Redes fabricadas com fios, cordéis ou cordas, redes para a pesca, fabricadas com fios, cordéis ou cordas	22 (toneladas)
21.2161 Categoria 98	5609 00 00 5905 00 10	Outros artefactos fabricados com fios, cordéis, cordas ou cabos, com exclusão dos tecidos, dos artefactos em tecido e dos artefactos da categoria 97	14 (toneladas)
21.2163 Categoria 99	5901 10 00 5901 90 00 5904 10 00 5904 91 10 5904 91 90 5904 92 00 5906 10 10 5906 10 90 5906 99 10 5906 99 90 5907 00 10 5907 00 90	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem, indústria de artefactos destinados a acondicionamento ou usos semelhantes; telas para decalque ou transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; talagarça, merlim e semelhantes para chapelaria Linóleos para qualquer uso, cortados ou não; coberturas para o chão que consistam num revestimento aplicado sobre suporte de matérias têxteis, cortadas ou não Tecidos com borracha, excluídos os de malha e os tecidos para pneumáticos Outros tecidos impregnados ou revestidos; telas pintadas para cenários, fundos de estúdio e usos semelhantes com a exclusão dos da categoria 100	75 (toneladas)
21.2165 Categoria 100	5903 10 10 5903 10 90 5903 20 10 5903 20 90 5903 90 10 5903 90 91 5903 90 99	Tecidos impregnados, revestidos ou cobertos de derivados da celulose ou de outras matérias plásticas artificiais de tecidos estratificados com essas matérias	138 (toneladas)
21.2167 Categoria 101	5607 90 00*90	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, com excepção dos de fibras sintéticas	8 (toneladas)

Nº de ordem	Código NC/Taric	Designação das mercadorias	Limites máximos pautais
21.2169 Categoria 109	6306 11 00 6306 12 00 6306 19 00 6306 31 00 6306 39 00	Encerados, velas para embarcações e toldos	13 (toneladas)
21.2171 Categoria 110	6306 41 00 6306 49 00	Colchões pneumáticos, tecidos	68 (toneladas)
21.2173 Categoria 111	6306 91 00 6306 99 00	Artigos de campismo, tecidos, excluídos os colchões pneumáticos e tendas	4 (toneladas)
21.2175 Categoria 112	6307 20 00 6307 90 99*91 *99	Outros artefactos têxteis confeccionados em tecido, com exclusão dos das categorias 113 e 114	36 (toneladas)
21.2177 Categoria 113	6307 10 90	Rodilhas, serapilheiras, esfregões e semelhantes, excluídos os de malha	26 (toneladas)
21.2179 Categoria 114	5902 10 10 5902 10 90 5902 20 10 5902 20 90 5902 90 10 5902 90 90 5908 00 00 5909 00 10 5909 00 90 5910 00 00 5911 10 00 5911 20 00*90 5911 31 11 5911 31 19 5911 31 90 5911 32 10 5911 32 90 5911 40 00 5911 90 10 5911 90 90	Tecidos e artefactos para usos técnicos	63 (toneladas)
21.2181 Categoria 115	5306 10 11 5306 10 19 5306 10 31 5306 10 39 5306 10 50 5306 10 90 5306 20 11 5306 20 19 5306 20 90 5308 90 11 5308 90 13 5308 90 19	Fios de linho ou de rami	110 (toneladas)

Nº de ordem	Código NC/Taric	Designação das mercadorias	Limites máximos pautais
21.2183 Categoria 117	5309 11 11 5309 11 19 5309 11 90 5309 19 10 5309 19 90 5309 21 10 5309 21 90 5309 29 10 5309 29 90 5311 00 10 5803 90 90 5905 00 31 5905 00 39	Tecidos de linho ou de rami	233 (toneladas)
21.2185 Categoria 118	6302 29 10 6302 39 10 6302 39 30 6302 52 00 6302 59 00*10 6302 92 00 6302 99 00*10	Roupas de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha, de linho ou de rami, excluídas as de malha	104 (toneladas)
21.2187 Categoria 120	6303 99 90*10 6304 19 30 6304 99 00*10	Cortinas, cortinados e estores de interior; sanefas e guarnições de cama e outros artefactos de guarnição de interiores, com excepção dos de malha, de lã ou de rami	3 (toneladas)
21.2189 Categoria 121	5607 90 00*20	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de linho ou de rami	26 (toneladas)
21.2191 Categoria 122	6305 90 00*91 *92	Sacos e similares para embalagens, usados, de linho, de rami, excluídos os de malha	23 (toneladas)
21.2193 Categoria 123	5801 90 10 5801 90 90*20 6214 90 90*11 *91	Veludos e pelúcias, tecidos e tecidos de froco (chenille), de linho ou de rami, excepto os das posições 5802 e 5806. Xailes, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachecóis e cachénés, véus e artefactos semelhantes, de linho ou de rami, excluídos os de malha	1 (tonelada)
21.2195 Categoria 124	5501 10 00 5501 20 00 5501 30 00 5501 90 00 5503 10 11 5503 10 19 5503 10 90 5503 20 00 5503 30 00 5503 40 00 5503 90 10 5503 90 90 5505 10 10 5505 10 30 5505 10 70 5505 10 90	Fibras têxteis sintéticas descontínuas	2 038 (toneladas)

Nº de ordem	Código NC/Taric	Designação das mercadorias	Limites máximos pautais
21.2197 Categoria 125 A	5402 41 10 5402 41 30 5402 41 90 5402 42 00 5402 43 10 5402 43 90	Fios de fibras têxteis sintéticas, não acondicionados para venda a retalho, excluídos os fios da categoria 41	453 (toneladas)
21.2199 Categoria 125 B	5404 10 10 5404 10 90 5404 90 11 5404 90 10 5404 90 19 5604 20 00*90 5604 90 00*20	Monofios, lâminas ou formas similares (palha artificial) e imitações de "catgut", de matérias têxteis sintéticas: — de matérias têxteis sintéticas: — Monofios — Outros	273 (toneladas)
21.2201 Categoria 126	5502 00 10 5502 00 90 5504 10 00 5504 90 00 5505 20 00	Fibras artificiais descontínuas	1 701 (toneladas)
21.2203 Categoria 127 A	5403 31 00 5403 32 00*10 5403 33 10	Fios de fibras têxteis sintéticas e artificiais contínuas, não acondicionadas para venda a retalho, excluídos os da categoria 42	141 (toneladas)
21.2205 Categoria 127 B	5405 00 00 5604 90 00*30	Monofios, lâminas e formas similares (palha artificial) e imitação de "catgut"	19 (toneladas)
21.2207 Categoria 129	5110 00 00	Fios de pêlos grosseiros ou de crina	2 (toneladas)
21.2209 Categoria 130 A	5004 00 10 5004 00 90 5006 00 10	Fios de seda (excepto os fios de desperdícios de seda)	13 (toneladas)
21.2211 Categoria 130 B	5005 00 10 5005 00 90 5006 00 90 5604 90 00*10	Fios de desperdícios de seda, excluídos os da categoria 130 A Pêlo de Messina (crina de Florença)	36 (toneladas)
21.2213 Categoria 131	5308 90 90	Fios de outras fibras têxteis vegetais	6 (toneladas)
21.2215 Categoria 132	5308 30 00	Fios de papel	8 (toneladas)
21.2217 Categoria 133	5308 20 10 5308 20 90	Fios de cânhamo	73 (toneladas)
21.2219 Categoria 134	5605 00 00	Fios metálicos	24 (toneladas)

Nº de ordem	Código NC/Taric	Designação das mercadorias	Limites máximos pautais
21.2221 Categoria 135	5113 00 00	Tecidos de pêlos grosseiros ou de crina	1 (tonelada)
21.2223 Categoria 136	5007 10 00 5007 20 11 5007 20 19 5007 20 21 5007 20 31 5007 20 39 5007 20 41 5007 20 51 5007 20 59 5007 20 61 5007 20 69 5007 20 71 5007 90 10 5007 90 30 5007 90 50 5007 90 90 5803 90 10 5905 00 90*20 5911 20 00*20	Tecidos de seda	121 (toneladas)
21.2225 Categoria 137	5801 90 90*10 5806 10 00*10	Veludos, pelúcias, tecidos com argolas e tecidos de froco, excluídos os artefactos das posições 5508 e 5805, de seda, de borra de seda ou de estopa de seda Fitas de seda, de borra de seda ou de estopa de seda	1 (tonelada)
21.2227 Categoria 138	5311 00 90 5905 00 90*90	Tecidos de fibras têxteis vegetais, excluídos os de linho, juta ou de outras fibras têxteis liberianas Tecidos de fios de papel	16 (toneladas)
21.2229 Categoria 139	5809 00 00	Tecidos de fios metálicos ou metalizados	2 (toneladas)
21.2231 Categoria 140	6001 10 00*90 6001 29 90 6001 99 90 6002 20 90 6002 49 00 6002 99 00	Tecidos de malha, excluídos os de algodão, de lã ou de fibras artificiais ou sintéticas	3 (toneladas)
21.2233 Categoria 141	6301 90 90*29 *99	Cobertores, excluídos os de algodão, de lã, ou de fibras artificiais ou sintéticas	4 (toneladas)
21.2235 Categoria 142	5702 39 90*20 5702 49 90*20 5702 59 00*30 5702 99 00*30 5705 00 90*31 *39	Tapetes e outros revestimentos têxteis para pavimentos, excluídos os de cairo (fibras de coco) do código NC 5303 e os da categoria 59 57	57 (toneladas)
21.2237 Categoria 144	5602 10 35 5602 29 10	Feltros de pêlos grosseiros	1 (tonelada)

Nº de ordem	Código NC/Taric	Designação das mercadorias	Limites máximos pautais
21.2239 Categoria 145	5607 30 00 5607 90 00*10	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não: — De abaca (cânhamo de Manila ou <i>Musa textilis</i> Nee) ou de outras fibras (de folhas) duras de cânhamo verdadeiro	121 (toneladas)
21.2241 Categoria 146 A	5607 21 00*11 *19	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não: — Cordéis de atar e de enfardar para máquinas agrícolas, de sisal e de outras fibras da família das agaves	246 (toneladas)
21.2243 Categoria 146 B	5607 21 00*91 *99 5607 29 10 5607 29 90	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não: — De sisal e de outras fibras da família das agaves, excluídos os da categoria 146 A	19 (toneladas)
21.2245 Categoria 152	5602 10 11	Feltros de agulha de juta ou de outras fibras têxteis liberianas, não impregnados nem revestidos, para fins que não sejam o revestimento de pavimentos	4 (toneladas)
21.2247 Categoria 156	6106 90 30 6110 90 90*30	Camisolas e pulôveres de seda, de borra de seda (<i>shappe</i>) ou de estopa de seda, de malha, para senhoras, raparigas e crianças	5 (toneladas)
21.2249 Categoria 157	6101 90 10 6101 90 90 6102 90 10 6102 90 90 6103 39 00*90 6103 49 99 6104 19 00*90 6104 29 00*90 6104 39 00*90 6104 49 00 6104 69 99 6105 90 90 6106 90 50 6106 90 90 6107 99 00*90 6108 99 90 6109 90 90 6110 90 10 6110 90 90*90 6111 90 00*90 6112 20 00*90 6114 90 00	Roupas interiores, de malha, excluídas as das categorias 1 a 123 e as da categoria 156	16 (toneladas)
21.2251 Categoria 159	6204 49 10 6206 10 00 6214 10 00 6215 10 00	Vestidos, camiseiros, blusas-camiseiros e blusas, de seda, de borra de seda ou de estopa de seda, em tecido Xailes, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachecóis e cachenés, mantilhas, véus e artefactos semelhantes: — De seda, ou de desperdícios de seda Gravatas: — De seda, ou de desperdícios de seda	39 (toneladas)

Nº de ordem	Código NC/Taric	Designação das mercadorias	Limites máximos pautais
21.2253 Categoria 160	6213 10 00	Lenços de assoar e de bolso: — De seda, de borra de seda ou de estopa de seda	1 (tonelada)
21.2257 Categoria 161	6201 19 00 6201 99 00 6202 19 00 6202 99 00 6203 19 90 6203 29 90 6203 39 90 6203 49 90 6204 19 90 6204 29 90 6204 39 90 6204 49 90 6204 59 90 6204 69 90 6205 90 10 6205 90 90 6206 90 10 6206 90 90 6211 20 00*90 6211 39 00 6211 49 00 6214 90 90*19 *99	Vestuário exterior, excluído o de malha e o das categorias 1 a 123 e da categoria 159	128 (toneladas)
21.2259 Categoria 220	6309 00 00	Vestuário usado	1 030 (toneladas)
21.2261 Categoria 230	5604 10 00	Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis	24 (toneladas)
21.2263 Categoria 240	5801 90 90*90 5811 00 00*14 *15 *99 6002 10 10*99 6002 30 10*99 6304 19 90*99 6304 99 00*99 6305 90 00*10 6305 90 00*93 6308 00 00*90	Outras produtos têxteis, excluídos os das categorias 1 a 230	1 (tonelada)»

ANEXO B

«PROTOCOLO N.º 2

sobre o comércio de produtos agrícolas transformados entre a Comunidade e a Lituânia

Artigo 1.º

1. A Comunidade e a Lituânia aplicarão aos produtos agrícolas transformados os direitos aduaneiros enumerados nos anexos I e II, nas condições neles previstas, independentemente de estarem ou não limitados por contingentes.

2. O Conselho de Associação pode decidir:

- aumentar a lista de produtos agrícolas transformados abrangidos pelo presente protocolo,
- alterar os direitos mencionados nos anexos I e II,
- aumentar ou suprimir contingentes pautais mencionados nos anexos I e II.

3. O Conselho de Associação pode substituir os direitos fixados no presente protocolo por um regime estabelecido com base nos preços de mercado respectivos da Comunidade e da Lituânia em relação aos produtos agrícolas efectivamente utilizados na produção dos produtos agrícolas transformados previstos no presente protocolo. O Conselho de Associação estabelecerá a lista dos produtos sujeitos a esses direitos e, por conseguinte, a lista dos produtos de base, definindo, para o efeito, as normas gerais de execução.

Artigo 2.º

Os direitos aplicáveis nos termos do artigo 1.º poderão ser reduzidos por decisão do Conselho de Associação:

- quando os direitos aplicáveis aos produtos de base forem reduzidos no comércio entre a Comunidade e a Lituânia, ou
- em resposta a reduções resultantes de concessões mútuas no que respeita aos produtos agrícolas transformados.

As reduções previstas no primeiro travessão do primeiro parágrafo serão calculadas com base na parte do direito designada como elemento agrícola, que corresponde aos produtos agrícolas efectivamente utilizados na fabricação dos produtos agrícolas transformados em questão, deduzidos os direitos aplicados a esses produtos agrícolas de base.

Artigo 3.º

A Comunidade e a Lituânia informar-se-ão mutuamente das disposições administrativas adoptadas em relação aos produtos abrangidos pelo presente protocolo.

Essas disposições deverão garantir a igualdade de tratamento de todas as partes interessadas e ser tão simples e flexíveis quanto possível.

Declaração

Se a Lituânia reduzir a taxa dos direitos aplicáveis numa base NMF às importações de mercadorias não originárias da Comunidade, enumeradas no anexo II do protocolo n.º 2, para um nível inferior ao nível em vigor em 1 de Janeiro de 1997, as taxas dos direitos preferenciais aplicáveis às importações dessas mercadorias originárias da Comunidade serão ajustadas de modo a manter a preferência relativa da Comunidade.

ANEXO I

Quadro 1: Contingentes aplicáveis na importação na Comunidade de mercadorias originárias da Lituânia

Código NC	Designação das mercadorias	Contingente anual (1 000 kg)			
		1997	1998	1999	A partir de 2000
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
1704 90 71 1704 90 75	Rebuçados de açúcar cozido Caramelos	440	480	520	560
1806 90	Chocolate	550	600	650	700
2402 20 90	Cigarros	44	48	52	56

Quadro 2: Direitos aplicáveis na importação na Comunidade de mercadorias originárias da Lituânia

Nota: No cálculo do elemento agrícola reduzido e dos direitos adicionais aplicáveis na importação na Comunidade das mercadorias constantes do presente quadro foram tidos em conta os montantes de base fixados no quadro 3 do presente anexo

Código NC	Designação das mercadorias	Direito ⁽¹⁾			
		De 1.7.1997 a 30.6.1998	De 1.7.1998 a 30.6.1999	De 1.7.1999 a 30.6.2000	A partir de 1.7.2000
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
0505 10 90	Penas	0 %	0 %	0 %	0 %
1518 00 10 1518 00 31 1518 00 39 1518 00 91 1518 00 95 1518 00 99	Gorduras e óleos animais ou vegetais	5,50 % 0 % 3,50 % 5,50 % 0 % 5,50 %	5 % 0 % 3 % 5 % 0 % 5 %	4,50 % 0 % 0 % 4,50 % 0 % 4,50 %	4 % 0 % 0 % 4 % 0 % 4 %
1704 90 71 1704 90 75	Rebuçados de açúcar cozido Caramelos	EAR EAR	EAR EAR	EAR EAR	EAR EAR
1806 90	Chocolate	EAR	EAR	EAR	EAR
2203 00	Cerveja	4,40 %	3,50 %	2,60 %	0 %
2208 60 11	Vodka	0,52 ECU/ / % vol/hl + 2,53 ECU/hl	0,26 ECU/ / % vol/hl + 1,27 ECU/hl	0 %	0 %
2402 20 90	Cigarros	36,90 %	34,20 %	31,50 %	28,80 %
2905 43 00	Manitol	EA	EA	EA	EA
2905 44	D-glucitol (sorbitol)	EA	EA	EA	EA

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
3302 10 29	Misturas de substâncias odoríferas e misturas; outras preparações à base de substâncias odoríferas	EA	EA	EA	EA
ex 3505 10	Dextrina e outros amidos e féculas modificados, excepto o amido, esterificados ou eterificados da subposição 3505 10 50	EA	EA	EA	EA
3505 20	Colas à base de amidos ou féculas, dextrina ou outros amidos ou féculas modificados	EA	EA	EA	EA
3809 10	Agentes de apresto ou de acabamento à base de matérias amiláceas	EA	EA	EA	EA
3824 60	Sorbitol, excepto da subposição 2905 44	EA	EA	EA	EA

(¹) Os elementos agrícolas reduzidos (EAR) são aplicáveis dentro dos limites quantitativos fixados no quadro 1. As importações que excedam esses montantes estão sujeitas aos elementos agrícolas (EA) fixados na pauta aduaneira comum [Regulamento (CEE) n.º 2658/87, de 23 de Julho de 1987, alterado]. Os elementos agrícolas podem ser sujeitos a um direito máximo fixado, se necessário, na pauta aduaneira comum.

Quadro 3: Montantes de base tomados em consideração para calcular os elementos agrícolas reduzidos e os direitos adicionais aplicáveis às importações na Comunidade das mercadorias enumeradas no quadro 2

Produto de base	De 1.7.1997 a 30.6.1998	De 1.7.1998 a 30.6.1999	De 1.7.1999 a 30.6.2000	A partir de 1.7.2000
	(ECU/100 kg)			
Trigo mole	8,524	7,900	7,277	6,653
Trigo duro	13,231	12,263	11,295	10,326
Centeio	8,306	7,698	7,090	6,483
Cevada	8,306	7,698	7,090	6,483
Milho	7,408	7,408	7,193	6,577
Arroz descascado de grãos	23,706	21,972	20,237	18,502
Leite magro em pó	26,730	25,740	24,750	23,760
Leite gordo em pó	33,423	30,978	28,532	26,086
Manteiga	48,575	45,021	41,467	37,912
Açúcar branco	32,565	31,795	30,573	29,350

ANEXO II

Direitos aplicáveis à importação na Lituânia de mercadorias originárias da Comunidade

Nota: Os direitos aplicáveis à importação na Lituânia dos produtos agrícolas transformados originários da Comunidade abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 3448/93 e que não figuram no seguinte quadro são fixados em zero

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa do direito				
		1997	1998	1999	2000	A partir de 2001
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
0403	Leitelho, leite a nata coalhados iogurte, <i>kefir</i> e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:					
de 0403 10 51 a 0403 10 99	– Iogurte, aromatizado ou adicionado de frutas, nozes ou cacau	15	14	13	12	12
de 0403 90 71 a 0403 90 99	– Outros	15	14	13	12	12
0505 10	Penas dos tipos utilizados para enchimento; penu-gem:					
0505 10 10	– Em bruto	0	0	0	0	0
0505 10 90	– Outras	5	5	3	3	3
1506 00 00	Outras gorduras e óleos animais e respectivas frac-ções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	4	4	3	3	3
1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do pre-sente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentí-cios, e respectivas fracções, da posição 1516:					
1517 10	– Margarina, excepto a margarina líquida:					
1517 10 10	– – De teor, em peso, de matérias gordas prove-nientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 %	14	12	8	6	6
1517 90	– Outra:					
1517 90 10	– – De teor, em peso, de matérias gordas prove-nientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 %	5	5	3	3	3
1518 00	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfura-dos, soprados, estandolizados ou modificados qui-micamente por qualquer outro processo, com exclu-são dos da posição 1516; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções de diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, não especificadas nem compreendidas noutras posições	5	4	4	3	3

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
1704	Produtos de confeitaria sem cacau (incluído o chocolate branco)	15	12	8	5	5
1806	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau	20	15	10	5	5
1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 40 %, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 5 %, em peso, calculado sob uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições:					
1901 20 00	– Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos da posição 1905	5	5	4	4	4
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, alergia, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz, mesmo preparado	5	5	4	4	4
ex 1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes, com excepção das bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes e <i>waffles</i> e <i>wafers</i> da posição NC 1905 30	23	20	15	10	5
1905 30	Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes; <i>waffles</i> e <i>wafers</i>	5	5	3	3	3
2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção dos produtos da posição 2006:					
2004 10	– Batatas:					
	– – Outras:					
2004 10 91	– – – Sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos	5	5	3	3	3
2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com excepção dos produtos da posição 2006					
2005 20	– Batatas:					
	– – Outras:					
2005 20 10	– – – Sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos	5	5	3	3	3
2102	Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (excepto as vacinas da posição 3002); pós para levedar, preparados:					
2102 10	– Leveduras vivas	6	3	2	0	0
2105 00	Sorvetes, mesmo contendo cacau	23	20	15	10	5

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
2202	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009	6	3	2	0	0
2203	Cervejas de malte	28	27	27	10	5
2205	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas	13	10	5	0	0
2207	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico	50, min. 0,08 USD/ /1 % vol/ /litro	45, min. 0,07 USD/ /1 % vol/ /litro	35, min. 0,05 USD/ /1 % vol/ /litro	25, min. 0,02 USD/ /1 % vol/ /litro	25, min. 0,02 USD/ /1 % vol/ /litro
2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas	38, min. 0,07 USD/ /1 % vol/ /litro	38, min. 0,05 USD/ /1 % vol/ /litro	25, min. 0,03 USD/ /1 % vol/ /litro	25, min. 0,02 USD/ /1 % vol/ /litro	25, min. 0,02 USD/ /1 % vol/ /litro
2402	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos	22, min. 4 USD/ /1 000 unidades	20, min. 4 USD/ /1 000 unidades	17, min. 3 USD/ /1 000 unidades	15, min. 2 USD/ /1 000 unidades	15, min. 2 USD/ /1 000 uni- dades»

ANEXO C

«ANEXO V A

As importações na Comunidade dos seguintes produtos originários da Lituânia serão objecto das concessões a seguir indicadas (NMF = direito da nação mais favorecida)

Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Direito aplicável (% da NMF) ⁽²⁾	Quantidades anuais				Disposições específicas
			De 1.7.1997 a 30.6.1998 (toneladas)	De 1.7.1998 a 30.6.1999 (toneladas)	De 1.7.1999 a 30.6.2000 (toneladas)	De 1.7.2000 (toneladas)	
0101 19 10 0101 19 90	Animais vivos da espécie cavalari: Destinados a abate Outros	isenção 64	ilimitadas	ilimitadas	ilimitadas	ilimitadas	
0102 90 05 0102 90 21 0102 90 29 0102 90 41 0102 90 49	Animais vivos da espécie bovina, de peso não superior a 80 kg Animais vivos da espécie bovina, de peso superior a 80 kg mas não superior a 300 kg	20	178 000 unidades 153 000 unidades	178 000 unidades 153 000 unidades	178 000 unidades 153 000 unidades	178 000 unidades 153 000 unidades	⁽³⁾
ex 0102 90	Novilhas e vacas das seguintes raças de montanha: cinzenta, castanha, amarela, raça malhada de Simmental, Pinzgau	6 % <i>ad valorem</i>	7 000 unidades	7 000 unidades	7 000 unidades	7 000 unidades	⁽⁴⁾
0204	Carnes de animais das espécies ovina ou caprina	isenção	110	115	120	125	⁽⁵⁾
0201 0202	Carnes de animais da espécie bovina, frescas, refrigeradas ou congeladas	20	1 650	1 725	1 800	1 875	⁽⁵⁾
0203	Carnes de animais de espécie suína doméstica, frescas, refrigeradas ou congeladas	20	1 100	1 150	1 200	1 250	⁽⁶⁾
0206 22 90 0206 41 99	Fígados de animais da espécie bovina, congelados, outros Fígados de animais da espécie suína, excepto da espécie suína doméstica	isenção	ilimitadas	ilimitadas	ilimitadas	ilimitadas	
0207 34 0207 36 81 0207 36 85	Fígados gordos ("foies gras") de gansos e de patos, frescos, refrigerados ou congelados	isenção	ilimitadas	ilimitadas	ilimitadas	ilimitadas	
0207 11 30 0207 11 90 0207 12 10 0207 12 90 0207 13 50 0207 13 60 0207 14 50 0207 14 60	Carcaças de galinha; peitos de galinha; coxas de galinha	20	550	575	600	625	
0402 10 19 0402 21 19	Leite em pó desnatado Leite em pó gordo	20	3 850	4 025	4 200	4 375	

Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Direito aplicável (% da NMF) ⁽²⁾	Quantidades anuais				Disposições específicas
			De 1.7.1997 a 30.6.1998 (toneladas)	De 1.7.1998 a 30.6.1999 (toneladas)	De 1.7.1999 a 30.6.2000 (toneladas)	De 1.7.2000 (toneladas)	
0402 99 11	Leite e nata, condensados, adicionados de açúcar	20	240	260	280	300	
0405 10 11 0405 10 19	Manteiga	20	1 320	1 380	1 440	1 500	
0406 90	Queijos	20	1 540	1 610	1 680	1 750	
0409 00 00	Mel natural	64	ilimitadas	ilimitadas	ilimitadas	ilimitadas	
0601 10	Bolbos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo	64	ilimitadas	ilimitadas	ilimitadas	ilimitadas	
0702 00	Tomates	20	110	115	120	125	
0703 20 00	Alho comum	20	110	115	120	125	
0707 00 25 0707 00 30	Pepinos, frescos ou refrigerados (de 16 de Maio a 31 de Outubro)	80	ilimitadas	ilimitadas	ilimitadas	ilimitadas	
0709 51 30	Cantarelos	isenção	ilimitadas	ilimitadas	ilimitadas	ilimitadas	
0808 10 10	Maçãs para sidra, a granel, de 16 de Setembro a 15 de Dezembro	20	1 100	1 150	1 200	1 250	
0810 30 10	Groselhas de cachos negros (<i>cassis</i>), frescas	40	ilimitadas	ilimitadas	ilimitadas	ilimitadas	(7)
1502 00	Gorduras de animais da espécie bovina	64	ilimitadas	ilimitadas	ilimitadas	ilimitadas	
2009 70 30	Sumo de maçã de massa volúmica não superior a 1,33 g/cm ³ à temperatura de 20 °C: De valor superior a 18 ecus por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição	67	ilimitadas	ilimitadas	ilimitadas	ilimitadas	
2009 70 93	De valor não superior a 18 ecus por 100 kg de peso líquido, de teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso						
2009 70 99	Sem açúcares de adição						

(1) Não obstante as regras referentes à interpretação da Nomenclatura Combinada, a redacção da designação das mercadorias deve ser considerada meramente indicativa, sendo o regime preferencial, no contexto do presente anexo, determinado pelos códigos NC. Sempre que sejam mencionados códigos ex da NC, o regime preferencial deve ser determinado conjuntamente pela aplicação dos códigos NC e da designação correspondente.

(2) No caso de existir um direito NMF mínimo, o direito mínimo aplicável é equivalente ao direito NMF mínimo aplicável, multiplicado pela percentagem indicada nesta coluna.

(3) O contingente referente a este produto está aberto aos seguintes países: Polónia, Hungria, República Checa, Eslováquia, Bulgária, Roménia, Estónia, Letónia e Lituânia. Sempre que as importações totais na Comunidade de animais vivos da espécie bovina doméstica excedam 500 000 unidades num determinado ano, a Comunidade poderá adoptar as medidas de gestão necessárias para proteger o mercado comunitário, sem prejuízo de quaisquer outros direitos conferidos pelo acordo.

(4) O contingente referente a este produto está aberto aos seguintes países: Polónia, Hungria, República Checa, Eslováquia, Bulgária, Roménia, Estónia, Letónia e Lituânia. O direito aplicável é de 6 %.

(5) O contingente a este produto está aberto globalmente para a Estónia, a Letónia e a Lituânia. A Comunidade pode ter em conta, no quadro da sua legislação e sempre que adequado, as necessidades de abastecimento do seu mercado e a necessidade de manter o equilíbrio desse mesmo mercado.

(6) Excepto lombinho apresentado isoladamente.

(7) Sob reserva de conformidade com as disposições em matéria de preço mínimo de importação.

ANEXO

Regime de preços mínimos de importação de determinados frutos vermelhos destinados a transformação

1. Indicam-se a seguir os preços mínimos de importação para os seguintes produtos destinados a transformação provenientes da República da Lituânia:

Código NC	Designação das mercadorias	Preço mínimo de importação (ECU/100 kg peso líquido)
ex 0810 30 10	Groselhas de cachos negros, frescas, destinadas a transformação	38,5

2. Os preços mínimos de importação, definidos no ponto 1, serão respeitados na base da remessa. No caso de o valor da declaração aduaneira ser inferior ao preço mínimo de importação, será cobrado um direito compensador equivalente à diferença entre o preço mínimo de importação e o valor da declaração aduaneira.
3. Se o preço de importação de um determinado produto abrangido pelo presente anexo revelar uma tendência que indique que os preços poderão descer abaixo do preço mínimo de importação no futuro imediato, a Comissão Europeia informará as autoridades da República da Lituânia, de forma a permitir que estas restabeleçam a situação.
4. A pedido da Comunidade ou da Lituânia, o Conselho de Associação analisará o funcionamento do sistema ou a revisão do nível dos preços mínimos de importação. Se tal for necessário, o Conselho de Associação adotará as decisões adequadas.
5. Para incentivar e fomentar o desenvolvimento das trocas comerciais e em benefício mútuo das partes, será organizada uma reunião de consulta três meses antes de cada campanha de comercialização na Comunidade Europeia. Esta reunião de consulta contará com a presença, por um lado, da Comissão Europeia e das organizações europeias de produtores dos produtos em causa e, por outro lado, das autoridades e das organizações de produtores e de exportadores de todos os países associados exportadores.

Durante esta reunião consultiva, será discutida a situação do mercado dos frutos vermelhos, nomeadamente as previsões de produção, a situação das existências, a evolução dos preços e as possíveis evoluções do mercado, bem como as possibilidades de adaptação da oferta à procura.»

ANEXO D

«ANEXO XIV

Produtos originários da Lituânia sujeitos a contingentes pautais comunitários

Código NC	Subdivisão Taric	Designação das mercadorias	Direito do contingente	Volume do contingente
0301 92 00 0302 66 00		Enguais (<i>Anguilla</i> spp.) vivas ou frescas	0 %	20 t
0301 99 19 0302 69 19		Outros peixes, vivos ou frescos	4 %	200 t
0302 22 00 0303 32 00		Solhas ou patruças (<i>Pleuronectes platessa</i>), frescas ou congeladas	7,5 %	60 t
0302 50 0302 69 35 0303 60 0303 79 41		Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>) e peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i> , frescos, refrigerados ou congelados	6 %	1 800 t
ex 0303 21 90	* 10	Trutas arco-iris congeladas (<i>Oncorhynchus mykiss</i>)	0 %	30 t
0303 31 30		Alabotes do Atlântico (<i>Hippoglossus hippoglossus</i>), congelados	4 %	150 t
0303 71 90 0303 71 98		Espadilhas (<i>Sprattus sprattus</i>), de 16 de Junho a 14 de Fevereiro, congeladas	6,5 %	500 t
ex 0303 79 55	* 10	Escamudos do Alasca (<i>Theragra chalcogramma</i>), congelados	7,5 %	1 000 t
0303 79 83		Pichelins ou verdinhos (<i>Micromesistius pou-tassou</i> ou <i>Gadus poutassou</i>), congelados	7,5 %	500 t
0304 20 29		Filetes de bacalhau congelados	0 %	150 t
ex 1604 19 91	* 20	Filetes crus de bacalhau, simplesmente revestidos de pasta ou de pão ralado (panados), mesmo pré-cozidos em óleo, congelados	7,5 %	100 t
1604 19 92		Bacalhaus, preparados ou conservados de outro modo, inteiros ou em pedaços, mas não cortados	10 %	65 t»

DECISÃO DO CONSELHO

de 9 de Novembro de 1998

relativa à aplicação provisória do Acordo entre a Comunidade Europeia e a República Democrática Popular do Laos sobre o Comércio de Produtos Têxteis

(98/678/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

DECIDE:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º, conjugado com o nº 2, primeira frase, do seu artigo 228º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a Comissão negociou, em nome da Comunidade, um acordo entre a Comunidade Europeia e a República Democrática Popular do Laos sobre o comércio de produtos têxteis, rubricado em 16 de Junho de 1998;

Considerando que este Acordo deverá ser aplicado numa base provisória a partir de 1 de Dezembro de 1998, enquanto se aguarda o cumprimento das formalidades para a sua conclusão, sob reserva da aplicação provisória por parte da República Democrática Popular do Laos,

Artigo único

A Acordo entre a Comunidade Europeia e a República Democrática Popular do Laos sobre o Comércio de Produtos Têxteis é aplicado provisoriamente a partir de 1 de Dezembro de 1998, enquanto se aguarda o cumprimento das formalidades para a sua conclusão, sob reserva da aplicação provisória recíproca por parte da República Democrática Popular do Laos.

O texto do acordo acompanha a presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 9 de Novembro de 1998.

Pelo Conselho

O Presidente

W. SCHÜSSEL

ACORDO

entre a Comunidade Europeia e a República Democrática Popular do Laos sobre o Comércio de Produtos Têxteis

A COMUNIDADE EUROPEIA,

por um lado, e

A REPÚBLICA DEMOCRÁTICA POPULAR DO LAOS,

por outro,

DESEJOSOS de promover, numa perspectiva de cooperação permanente e em condições que assegurem toda a segurança nas trocas comerciais, o desenvolvimento ordenado e equitativo do comércio dos produtos têxteis entre a Comunidade Europeia (a seguir denominada «Comunidade») e a República Democrática Popular do Laos (a seguir denominada «Laos»),

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º

1. O presente acordo é aplicável ao comércio dos produtos têxteis indicados no anexo I e originários do Laos.

2. Na data de entrada em vigor do presente acordo, as exportações do Laos para a Comunidade dos produtos enumerados no anexo I e originários do Laos deixam de estar sujeitas a limites quantitativos. No entanto, poderão ser posteriormente introduzidos limites quantitativos de acordo com as condições especificadas no artigo 4.º

3. Caso sejam introduzidos limites quantitativos, as exportações de produtos têxteis objecto de tais limites quantitativos ficam sujeitas a um sistema de duplo controlo, tal como especificado no protocolo A.

4. Na data de entrada em vigor do presente acordo, as exportações dos produtos enumerados no anexo II que não sejam objecto de limites quantitativos ficam sujeitas ao sistema de duplo controlo referido no n.º 3.

5. Após a realização de consultas, em conformidade com os procedimentos estabelecidos no artigo 11.º, as exportações dos produtos referidos no anexo I que não sejam objecto de outros limites quantitativos para além dos enumerados no anexo II poderão ser abrangidas, após a entrada em vigor do presente acordo, pelo sistema de duplo controlo referido no n.º 2 ou por um sistema de vigilância prévia introduzido pela Comunidade.

6. As exportações de tecidos de fabrico artesanal fabricados em tear manual ou de pedal, de vestuário ou de outros artigos confeccionados à mão a partir desses tecidos, bem como de produtos artesanais do folclore tradicional a determinar no âmbito das consultas previstas no artigo 11.º, não estão sujeitas aos limites quantitativos fixados no artigo 4.º

Artigo 2.º

1. As importações para a Comunidade dos produtos têxteis abrangidos pelo presente acordo não estão sujeitas aos limites quantitativos fixados no presente acordo, se esses produtos forem declarados como destinados a reexportação para fora da Comunidade, no seu estado inalterado ou após transformação, no âmbito do sistema administrativo de controlo existente na Comunidade.

Contudo, a introdução no consumo dos produtos importados para a Comunidade nas condições acima referidas está sujeita à apresentação de uma licença de exportação emitida pelas autoridades do Laos e de um certificado de origem, em conformidade com as disposições do protocolo A.

2. Quando as autoridades competentes da Comunidade verificarem que os produtos têxteis importados foram imputados a um dos limites quantitativos fixados por força do presente acordo, mas que foram em seguida reexportados para fora da Comunidade, comunicarão às autoridades do Laos, no prazo de quatro semanas, as quantidades em causa e autorizarão a importação de quantidades idênticas de produtos de mesma categoria, sem imputação ao limite quantitativo estabelecido por força do presente acordo para o ano em curso ou para o ano seguinte.

Artigo 3.º

Se, tal como previsto no artigo 4.º, forem estabelecidos limites quantitativos, serão aplicáveis as disposições seguintes:

1. É autorizada a utilização antecipada, durante um determinado ano de aplicação do acordo, de uma fracção de um limite quantitativo específico fixado para o ano seguinte de aplicação do acordo para cada uma das categorias de produtos até um máximo de 5 % do limite quantitativo fixado para o ano em curso.

As entregas antecipadas serão deduzidas dos limites quantitativos correspondentes previstos para o ano seguinte.

2. É autorizado o reporte das quantidades não utilizadas durante um dado ano de aplicação a acordo para o limite quantitativo correspondente do ano seguinte, para cada uma das categorias de produtos, até um máximo de 10 % do limite quantitativo fixado para o ano em curso.

3. As transferências de produtos para as categorias do grupo I só podem ser efectuadas de acordo com as seguintes modalidades:

- podem ser efectuadas transferências entre as categorias 2 e 3 e da categoria 1 para as categorias 2 e 3 até um máximo de 12 % do limite quantitativo fixado para a categoria para a qual a transferência é efectuada,
- podem ser efectuadas transferências entre as categorias 4, 5, 6, 7 e 8 até um máximo de 12 % do limite quantitativo fixado para a categoria para a qual a transferência é efectuada.

As transferências para qualquer das categorias dos grupos II, III, IV e V podem ser efectuadas a partir de uma ou de várias categorias dos grupos I, II, III, IV e V até um máximo de 12 % do limite quantitativo fixado para a categoria para a qual a transferência é efectuada.

4. O quadro de equivalência aplicável às transferências acima referidas consta do anexo I do presente acordo.

5. O aumento da quantidade de uma categoria de produtos resultante da aplicação cumulativa, no decurso de um mesmo ano de aplicação do acordo, do disposto nos n.ºs 1, 2 e 3, não pode exceder os seguintes limites:

- 17 % relativamente às categorias de produtos dos grupos I, II, III, IV e V.

6. O recurso às disposições dos n.ºs 1, 2 e 3 deve ser objecto de uma notificação prévia de, pelo menos, quinze dias por parte das autoridades do Laos.

Artigo 4.º

1. A exportação de produtos têxteis mencionados no anexo I do presente acordo pode ser sujeita a limites quantitativos fixados segundo as condições definidas nos números seguintes.

2. Se a Comunidade verificar que, no âmbito do sistema de controlo administrativo em vigor, o nível das importações de produtos de uma determinada categoria referidos no anexo I originários do Laos ultrapassa, em relação ao volume total das importações efectuadas no ano anterior para a Comunidade de todas as origens de produtos pertencentes a essa categoria, as seguintes percentagens:

- 2 % relativamente às categorias de produtos do grupo I,

- 8 % relativamente às categorias de produtos do grupo II,

- 15 % relativamente às categorias de produtos dos grupos III, IV e V,

pode solicitar a realização de consultas em conformidade com o procedimento previsto no artigo 11.º do presente acordo, a fim de se chegar a acordo quanto a um nível de limite adequado para os produtos pertencentes a essa categoria.

3. Na pendência de uma solução mutuamente satisfatória, o Laos compromete-se, a partir da data da notificação do pedido de realização de consultas, a suspender ou a limitar ao nível indicado pela Comunidade as exportações de produtos da categoria em causa para a Comunidade ou para a região ou regiões do mercado comunitário por ela especificadas.

A Comunidade autorizará a importação de produtos da referida categoria expedidos do Laos antes da data de apresentação do pedido de realização de consultas.

4. Caso as consultas não permitam às partes contratas chegar a uma solução satisfatória no prazo especificado no artigo 11.º, a Comunidade tem o direito de introduzir um limite quantitativo definitivo a um nível anual que não seja inferior ao nível resultante da aplicação da fórmula estabelecida no n.º 2 ou a 106 % do nível de importações atingido durante o ano civil anterior àquele em que as importações ultrapassaram o nível resultante da aplicação da fórmula estabelecida no n.º 2 e que deram origem ao pedido de realização de consultas, sendo o nível a considerar o mais elevado dos dois.

A fim de satisfazer as condições estabelecidas no n.º 2, o nível anual assim fixado será revisto no sentido da alta, após a realização de consultas em conformidade com o procedimento previsto no artigo 11.º, caso a tendência do conjunto das importações do produto em questão para a Comunidade o torne necessário.

5. A taxa de aumento anual dos limites quantitativos fixados nos termos do presente artigo será determinada em conformidade com as disposições do protocolo B.

6. As disposições do presente artigo não são aplicáveis quando as percentagens especificadas no n.º 2 forem atingidas em consequência de uma redução do volume total das importações para a Comunidade e não de um aumento das exportações de produtos originários do Laos.

7. Em caso de aplicação do disposto nos n.ºs 2, 3 ou 4, o Laos compromete-se a emitir licenças de exportação para os produtos abrangidos por contratos celebrados antes da introdução do limite quantitativo até à quantidade do limite quantitativo fixado.

8. Até à data da comunicação das estatísticas referida no n.º 6 do artigo 9.º, o disposto no n.º 2 do presente artigo é aplicável com base nas estatísticas anuais comunicadas anteriormente pela Comunidade.

Artigo 5º

1. A fim de assegurar o funcionamento eficaz do presente acordo, a Comunidade e o Laos acordam em cooperar plenamente de modo a impedir, investigar e adoptar as medidas legais e/ou administrativas necessárias no que respeita à violação do presente acordo através de reexpedição, mudança de itinerário, declarações falsas quanto ao país ou local de origem, falsificação de documentos, falsa declaração sobre as fibras em questão, indicação errada das quantidades ou da classificação das mercadorias ou por qualquer outro meio. Nessa conformidade, o Laos e a Comunidade acordam em adoptar as disposições legais necessárias e os procedimentos administrativos que permitam empreender uma acção eficaz contra essas violações, incluindo medidas correctivas juridicamente vinculativas contra os exportadores e/ou importadores em questão.

2. Se a Comunidade, com base nas informações disponíveis, considerar que as disposições do presente acordo estão a ser violadas, solicitará a realização de consultas com o Laos, a fim de chegar a uma solução mutuamente satisfatória. Estas consultas realizar-se-ão logo que possível e, o mais tardar, num prazo de trinta dias a contar da data do pedido.

3. Na pendência do resultado das consultas referidas no n.º 2, o Laos adoptará, como medida cautelar e se a Comunidade o solicitar, todas as medidas necessárias para assegurar que, quando existam provas suficientes de violação do acordo, se proceda a ajustamentos dos limites quantitativos previstos no artigo 4º susceptíveis de serem acordados na sequência das consultas referidas no n.º 2, relativamente ao ano do contingente em que o pedido de consultas foi apresentado ao abrigo do n.º 2, ou no que respeita ao ano do contingente seguinte, caso o limite do ano em curso esteja esgotado.

4. Se as partes não chegarem a uma solução mutuamente satisfatória durante as consultas referidas no n.º 2, a Comunidade terá o direito de:

- a) Caso existam provas suficientes de que os produtos originários do Laos foram importados em violação do presente acordo, imputar as quantidades em causa aos limites quantitativos fixados no artigo 4º;
- b) Caso existam provas suficientes de que foram apresentadas declarações falsas relativas às fibras em causa, às quantidades, à designação ou à classificação dos produtos originários do Laos, recusar a importação dos produtos em questão;
- c) Caso se verifique que o território do Laos está a ser utilizado para a reexpedição ou mudança de itinerário de produtos não originários desse país, introduzir limites quantitativos aplicáveis aos produtos originários do Laos das categorias em questão, se esses produtos não estiverem ainda sujeitos a tais limites, ou tomar quaisquer outras medidas que considere adequadas.

5. As partes acordam em estabelecer um sistema de cooperação administrativa destinado a impedir e a resolver eficazmente quaisquer problemas decorrentes da violação do acordo, em conformidade com as disposições do protocolo A do presente acordo.

Artigo 6º

1. O Laos controlará as suas exportações para a Comunidade de produtos sujeitos a vigilância ou a restrições. Caso se verifique uma alteração súbita e prejudicial dos fluxos comerciais tradicionais, a Comunidade pode solicitar a realização de consultas, tendo em vista encontrar uma solução satisfatória para o problema. Tais consultas devem realizar-se no prazo de quinze dias úteis a contar da data em que foram solicitadas pela Comunidade.

2. O Laos esforçar-se-á por assegurar que as exportações para a Comunidade de produtos têxteis sujeitos a limites quantitativos sejam escalonadas do modo mais regular possível ao longo do ano, tendo sobretudo em conta os factores sazonais.

Artigo 7º

Em caso de denúncia do presente acordo, tal como previsto no n.º 3 do artigo 14º, os limites quantitativos estabelecidos no âmbito do presente acordo serão reduzidos *pro rata temporis*, salvo disposição em contrário por acordo mútuo das partes contratantes.

Artigo 8º

1. A classificação dos produtos abrangidos pelo presente acordo baseia-se na nomenclatura pautal e estatística da Comunidade (a seguir denominada Nomenclatura Combinada ou, na sua forma abreviada «NC», bem como nas respectivas alterações.

Quando qualquer decisão de classificação resultar numa alteração da prática de classificação ou numa mudança de categoria dos produtos abrangidos pelo presente acordo, os produtos afectados deverão respeitar o regime comercial aplicável à prática ou à categoria em que são classificados após tais alterações.

Nenhuma alteração da Nomenclatura Combinada (NC) efectuada de acordo com os procedimentos em vigor na Comunidade que diga respeito às categorias dos produtos abrangidos pelo presente acordo nem nenhuma decisão relativa à classificação das mercadorias terá como efeito a redução dos limites quantitativos introduzidos ao abrigo do presente acordo.

2. A origem dos produtos abrangidos pelo presente acordo é determinada em conformidade com as regras em vigor na Comunidade.

Qualquer alteração dessas regras de origem será comunicada ao Laos e não poderá implicar a redução dos limites quantitativos estabelecidos ao abrigo do presente acordo.

Os procedimentos de controlo da origem dos produtos acima referidos são definidos no protocolo A.

Artigo 9º

1. O Laos comunicará à Comissão informações estatísticas exactas sobre todas as licenças de exportação emitidas para as categorias de produtos têxteis sujeitas aos limites quantitativos estabelecidos ao abrigo do presente acordo ou a um sistema de duplo controlo, expressas quantitativamente e em termos de valor e discriminadas por Estado-membro da Comunidade.

2. Do mesmo modo, a Comunidade transmitirá às autoridades do Laos informações estatísticas exactas sobre as autorizações de importação emitidas pelas autoridades comunitárias, bem como estatísticas sobre as importações de produtos abrangidos pelo sistema referido no n.º 2 do artigo 4º.

3. As informações acima referidas, relativamente a todas as categorias de produtos, são transmitidas antes do final do mês seguinte àquele a que as estatísticas se referem.

4. O Laos transmitirá, a pedido da Comunidade, informações estatísticas sobre todas as importações dos produtos têxteis abrangidos pelo anexo I.

5. Se, da análise destas informações recíprocas, se verificar que existem diferenças significativas entre os dados relativos às exportações e os dados relativos às importações, podem ser iniciadas consultas em conformidade com o procedimento previsto no artigo 11º do presente acordo.

6. Para efeitos de aplicação do disposto no artigo 4º, a Comunidade compromete-se a comunicar às autoridades do Laos, antes de 15 de Abril de cada ano, as estatísticas do ano anterior relativas às importações de todos os produtos têxteis abrangidos pelo presente acordo, discriminadas por país fornecedor e por Estado-membro da Comunidade.

Artigo 10º

As partes contratantes acordam em analisar anualmente, no âmbito das consultas previstas no artigo 11º e com base nas estatísticas referidas no artigo 9º, as tendências do comércio de produtos têxteis e de vestuário.

Artigo 11º

1. Salvo disposição em contrário do presente acordo, os procedimentos de consulta previstos no acordo regem-se pelas seguintes normas:

- na medida do possível, as consultas realizar-se-ão periodicamente, podendo ainda realizar-se consultas adicionais específicas,

- o pedido de realização de consultas é notificado por escrito à outra parte contratante,

- caso necessário, o pedido de realização de consultas será completado, dentro de um prazo razoável (que, em nenhum caso, poderá ultrapassar o prazo de quinze dias a contar da data de notificação), por um relatório de apresentação das circunstâncias que, na opinião da parte requerente, justificam a apresentação de tal pedido,

- as consultas são iniciadas pelas partes contratantes, o mais tardar, no prazo de um mês a contar da notificação do pedido, com vista a chegar, o mais tardar num novo prazo de um mês, a um acordo ou a uma conclusão mutuamente aceitável,

- o prazo de um mês acima referido pode, a fim de se chegar a um acordo ou uma conclusão mutuamente aceitável, ser prorrogado de comum acordo.

2. A Comunidade pode solicitar a realização de consultas em conformidade com o disposto no n.º 1, caso se verifique, durante um determinado ano de vigência do acordo, que surgem dificuldades na Comunidade ou numa das suas regiões, resultantes de um aumento súbito e significativo comparativamente ao ano anterior, das importações de uma das categorias do grupo I sujeitas aos limites quantitativos estabelecidos ao abrigo do presente acordo.

3. A pedido de uma das partes contratantes, podem ser iniciadas consultas sobre qualquer problema decorrente da aplicação do presente acordo. As consultas iniciadas em conformidade com o disposto no presente artigo realizar-se-ão num espírito de cooperação e com o desejo de sanar as divergências existentes entre as partes contratantes.

Artigo 12º

No respeitante à propriedade intelectual, a pedido de uma das partes contratantes, poderão ser realizadas consultas de acordo com o procedimento estabelecido no artigo 11º, com vista a chegar a uma solução equitativa para os problemas relativos às marcas, desenhos e modelos dos artigos de vestuário e de produtos têxteis.

Artigo 13º

O presente acordo é aplicável, por um lado, aos territórios em que é aplicável o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nas condições previstas pelo referido tratado, e, por outro, ao território do Laos.

Artigo 14º

1. O presente acordo entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data em que as partes procederem à notificação recíproca do cumprimento dos procedimentos necessários para o efeito. Entretanto, o acordo será aplicado provisoriamente, em condições de reciprocidade.

2. O presente acordo é aplicável até 31 de Dezembro de 2001.

O funcionamento do presente acordo será revisto antes da adesão do Laos à OMC, a fim de ter em conta as respectivas consequências.

3. Qualquer das partes contratantes pode, a qualquer momento, propor alterações ou denunciar o presente acordo, mediante um pré-aviso de, no mínimo, seis meses. Nesse caso, o acordo deixa de vigorar uma vez terminado o prazo do pré-aviso.

4. As partes contratantes acordam em proceder a consultas, o mais tardar, seis meses antes do termo de vigência do presente acordo, a fim de eventualmente concluírem um novo acordo.

5. Os anexos, protocolos, actas aprovadas e cartas objecto de troca ou que acompanham o presente acordo fazem dele parte integrante.

Artigo 15º

O presente acordo é redigido em duplo exemplar, nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa, sueca e do Laos, fazendo fé qualquer dos textos.

*Pelo Governo da
República Democrática
Popular do Laos*

*Pela Comunidade
Europeia*

ANEXO I

LISTA DE PRODUTOS REFERIDOS NO ARTIGO 1º

1. Na falta de exactidão quanto à matéria constitutiva dos produtos das categorias 1 a 114, considera-se que esses produtos são exclusivamente de lã ou pêlos finos, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais.
2. O vestuário que não for reconhecido como de homem ou de rapaz, ou de senhora ou de rapariga será classificado com os segundos.
3. A expressão «vestuário para bebés» inclui o vestuário até ao tamanho 86, inclusive.

GRUPO I A

Categoria	Designação das mercadorias Código NC 1997					Quadro das equivalências	
						peças/kg	g/peça
(1)	(2)					(3)	(4)
1	Fios de algodão, não acondicionados para venda a retalho						
	5204 11 00	5205 24 00	5205 43 00	5206 21 00	5206 41 00		
	5204 19 00	5205 26 00	5205 44 00	5206 22 00	5206 42 00		
		5205 27 00	5205 46 00	5206 23 00	5206 43 00		
	5205 11 00	5205 28 00	5205 47 00	5206 24 00	5206 44 00		
	5205 12 00	5205 31 00	5205 48 00	5206 25 10	5206 45 10		
	5205 13 00	5205 32 00		5206 25 90	5206 45 90		
	5205 14 00	5205 33 00	5206 11 00	5206 31 00			
	5205 15 10	5205 34 00	5206 12 00	5206 32 00	ex 5604 90 00		
	5205 15 90	5205 35 10	5206 13 00	5206 33 00			
	5205 21 00	5205 35 90	5206 14 00	5206 34 00			
	5205 22 00	5205 41 00	5206 15 10	5206 35 10			
	5205 23 00	5205 42 00	5206 15 90	5206 35 90			
2	Tecidos de algodão com excepção dos tecidos a ponto de gaze, com argolas (tecidos turcos), fitas, veludos, pelúcias, tecidos com argolas, tecidos de froco, tules e tecidos de rede com nó						
	5208 11 10	5208 32 11	5209 29 00	5210 41 00	5212 11 10		
	5208 11 90	5208 32 13	5209 31 00	5210 42 00	5212 11 90		
	5208 12 11	5208 32 15	5209 32 00	5210 49 00	5212 12 10		
	5208 12 13	5208 32 19	5209 39 00	5210 51 00	5212 12 90		
	5208 12 15	5208 32 91	5209 41 00	5210 52 00	5212 13 10		
	5208 12 19	5208 32 93	5209 42 00	5210 59 00	5212 13 90		
	5208 12 91	5208 32 95	5209 43 00		5212 14 10		
	5208 12 93	5208 32 99	5209 49 10	5211 11 00	5212 14 90		
	5208 12 95	5208 33 00	5209 49 90	5211 12 00	5212 15 10		
	5208 12 99	5208 39 00	5209 51 00	5211 19 00	5212 15 90		
	5208 13 00	5208 41 00	5209 52 00	5211 21 00	5212 21 10		
	5208 19 00	5208 42 00	5209 59 00	5211 22 00	5212 21 90		
	5208 21 10	5208 43 00		5211 29 00	5212 22 10		
	5208 21 90	5208 49 00	5210 11 10	5211 31 00	5212 22 90		
	5208 22 11	5208 51 00	5210 11 90	5211 32 00	5212 23 10		
	5208 22 13	5208 52 10	5210 12 00	5211 39 00	5212 23 90		
	5208 22 15	5208 52 90	5210 19 00	5211 41 00	5212 24 10		
	5208 22 19	5208 53 00	5210 21 10	5211 42 00	5212 24 90		
	5208 22 91	5208 59 00	5210 21 90	5211 43 00	5212 25 10		
	5208 22 93		5210 22 00	5211 49 10	5212 25 90		
	5208 22 95	5209 11 00	5210 29 00	5211 49 90			
	5208 22 99	5209 12 00	5210 31 10	5211 51 00	ex 5811 00 00		
	5208 23 00	5209 19 00	5210 31 90	5211 52 00			
	5208 29 00	5209 21 00	5210 32 00	5211 59 00	ex 6308 00 00		
	5208 31 00	5209 22 00	5210 39 00				

(1)	(2)					(3)	(4)
2 a)	Dos quais outros, com excepção dos crus ou branqueados						
	5208 31 00	5208 51 00	5209 52 00	5211 32 00	5212 15 10		
	5208 32 11	5208 52 10	5209 59 00	5211 39 00	5212 15 90		
	5208 32 13	5208 52 90		5211 41 00	5212 23 10		
	5208 32 15	5208 53 00	5210 31 10	5211 42 00	5212 23 90		
	5208 32 19	5208 59 00	5210 31 90	5211 43 00	5212 24 10		
	5208 32 91		5210 32 00	5211 49 10	5212 24 90		
	5208 32 93	5209 31 00	5210 39 00	5211 49 90	5212 25 10		
	5208 32 95	5209 32 00	5210 41 00	5211 51 00	5212 25 90		
	5208 32 99	5209 39 00	5210 42 00	5211 52 00			
	5208 33 00	5209 41 00	5210 49 00	5211 59 00	ex 5811 00 00		
	5208 39 00	5209 42 00	5210 51 00				
	5208 41 00	5209 43 00	5210 52 00	5212 13 10	ex 6308 00 00		
	5208 42 00	5209 49 10	5210 59 00	5212 13 90			
	5208 43 00	5209 49 90		5212 14 10			
	5208 49 00	5209 51 00	5211 31 00	5212 14 90			
3	Tecidos de fibras têxteis sintéticas descontínuas, com excepção das fitas, veludos, pelúcias, compreendendo os tecidos com argolas (tecidos turcos) e tecidos de froco						
	5512 11 00	5513 21 90	5514 22 00	5515 13 11	5515 91 30		
	5512 19 10	5513 22 00	5514 23 00	5515 13 19	5515 91 90		
	5512 19 90	5513 23 00	5514 29 00	5515 13 91	5515 92 11		
	5512 21 00	5513 29 00	5514 31 00	5515 13 99	5515 92 19		
	5512 29 10	5513 31 00	5514 32 00	5515 19 10	5515 92 91		
	5512 29 90	5513 32 00	5514 33 00	5515 19 30	5515 92 99		
	5512 91 00	5513 33 00	5514 39 00	5515 19 90	5515 99 10		
	5512 99 10	5513 39 00	5514 41 00	5515 21 10	5515 99 30		
	5512 99 90	5513 41 00	5514 42 00	5515 21 30	5515 99 90		
		5513 42 00	5514 43 00	5515 21 90			
	5513 11 10	5513 43 00	5514 49 00	5515 22 11	5803 90 30		
	5513 11 30	5513 49 00		5515 22 19			
	5513 11 90		5515 11 10	5515 22 91	ex 5905 00 70		
	5513 12 00	5514 11 00	5515 11 30	5515 22 99			
	5513 13 00	5514 12 00	5515 11 90	5515 29 10	ex 6308 00 00		
	5513 19 00	5514 13 00	5515 12 10	5515 29 30			
	5513 21 10	5514 19 00	5515 12 30	5515 29 90			
	5513 21 30	5514 21 00	5515 12 90	5515 91 10			
3 a)	Dos quais outros, com excepção dos crus ou branqueados						
	5512 19 10	5513 31 00	5514 31 00	5515 13 19	5515 92 99		
	5512 19 90	5513 32 00	5514 32 00	5515 13 99	5515 99 30		
	5512 29 10	5513 33 00	5514 33 00	5515 19 30	5515 99 90		
	5512 29 90	5513 39 00	5514 39 00	5515 19 90			
	5512 99 10	5513 41 00	5514 41 00	5515 21 30	ex 5803 90 30		
	5512 99 90	5513 42 00	5514 42 00	5515 21 90			
		5513 43 00	5514 43 00	5515 22 19	ex 5905 00 70		
	5513 21 10	5513 49 00	5514 49 00	5515 22 99			
	5513 21 30			5515 29 30	ex 6308 00 00		
	5513 21 90	5514 21 00	5515 11 30	5515 29 90			
	5513 22 00	5514 22 00	5515 11 90	5515 91 30			
	5513 23 00	5514 23 00	5515 12 30	5515 91 90			
	5513 29 00	5514 29 00	5515 12 90	5515 92 19			

GRUPO II A

(1)	(2)	(3)	(4)
9	Tecidos de algodão com argolas (tecidos turcos); roupa de toucador ou de cozinha, com exclusão da de malha, de tecidos turcos, de algodão 5802 11 00 5802 19 00 ex 6302 60 00		
20	Roupa de cama, com exclusão da de malha 6302 21 00 6302 29 90 6302 31 90 6302 39 90 6302 22 90 6302 31 10 6302 32 90		
22	Fios de fibras sintéticas descontínuas, não acondicionados para venda a retalho 5508 10 11 5509 21 90 5509 32 90 5509 52 10 5509 62 00 5508 10 19 5509 22 10 5509 41 10 5509 52 90 5509 69 00 5509 22 90 5509 41 90 5509 53 00 5509 91 10 5509 11 00 5509 31 10 5509 42 10 5509 59 00 5509 91 90 5509 12 00 5509 31 90 5509 42 90 5509 61 10 5509 92 00 5509 21 10 5509 32 10 5509 51 00 5509 61 90 5509 99 00		
22 a)	Entre os quais, acrílicos ex 5508 10 19 5509 31 10 5509 32 10 5509 61 10 5509 62 00 5509 31 90 5509 32 90 5509 61 90 5509 69 00		
23	Fios de fibras artificiais descontínuas, não acondicionados para venda a retalho 5508 20 10 5510 11 00 5510 20 00 5510 90 00 5510 12 00 5510 30 00		
32	Veludos, pelúcias, tecidos com argolas e tecidos de froco, com exclusão dos tecidos de algodão (tecidos turcos) e têxteis <i>tufted</i> , de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 5801 10 00 5801 24 00 5801 32 00 5801 36 00 5801 21 00 5801 25 00 5801 33 00 5801 22 00 5801 26 00 5801 34 00 5802 20 00 5801 23 00 5801 31 00 5801 35 00 5802 30 00		
32 a)	Entre os quais, veludos de algodão <i>côtelés</i> 5801 22 00		
39	Roupa de mesa, de toucador ou de cozinha, com exclusão da de malha e da de algodão, com argolas (tecidos turcos) 6302 51 10 6302 53 90 6302 91 10 6302 93 90 6302 51 90 ex 6302 59 00 6302 91 90 ex 6302 99 00		

GRUPO II B

(1)	(2)	(3)	(4)
12	Meias, meias-calças (<i>collants</i>), meias-peúgas e artefactos semelhantes de malha com borracha, com exclusão das para bebés, incluindo as meias para varizes, com exclusão dos produtos da categoria 70 6115 12 00 6115 20 11 6115 92 00 6115 93 99 6115 19 10 6115 20 90 6115 93 10 6115 99 00 6115 19 90 6115 91 00 6115 93 30	24,3 pares	41
13	<i>Slips</i> e cuecas para homens e rapazes, <i>slips</i> e cuecas para senhoras e raparigas, de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6107 11 00 6107 19 00 6108 21 00 6108 29 00 6107 12 00 6108 22 00	17	59
14	Sobretudos, impermeáveis e outros casacos compridos, incluindo as capas, tecidos, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais (com exclusão das <i>parkas</i>) (da categoria 21) 6201 11 00 ex 6201 12 90 ex 6201 13 90 6210 20 00 ex 6201 12 10 ex 6201 13 10	0,72	1 389
15	Casacos compridos, impermeáveis (incluindo as capas) e casacos, tecidos, para senhoras e raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais (com exclusão das <i>parkas</i>) (da categoria 21) 6202 11 00 ex 6202 13 10 6204 31 00 6204 39 19 ex 6202 12 10 ex 6202 13 90 6204 32 90 ex 6202 12 90 6204 33 90 6210 30 00	0,84	1 190
16	Fatos e conjuntos, com exclusão dos de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com excepção do vestuário para a prática de esqui; fatos de treino para desporto, com forro, para homens e rapazes, cuja face exterior seja feita de um só e mesmo tecido, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6203 11 00 6203 19 30 6203 23 80 6211 32 31 6203 12 00 6203 21 00 6203 29 18 6211 33 31 6203 19 10 6203 22 80	0,80	1 250
17	Casacos e jaquetões (<i>blazers</i>), com exclusão dos de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6203 31 00 6203 32 90 6203 33 90 6203 39 19	1,43	700
18	Camisolas interiores sem mangas, <i>slips</i> e cuecas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo para homens e rapazes, com exclusão dos de malha 6207 11 00 6207 21 00 6207 29 00 6207 91 90 6207 99 00 6207 19 00 6207 22 00 6207 91 10 6207 92 00 Camisolas interiores sem mangas, camisas, combinações, saiotas, <i>slips</i> , camisas de noite, pijamas, <i>déshabillés</i> , roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo, para senhoras e raparigas, com exclusão do de malha 6208 11 00 6208 21 00 6208 91 11 6208 92 10 6208 19 10 6208 22 00 6208 91 19 6208 92 90 6208 19 90 6208 29 00 6208 91 90 6208 99 00		

(1)	(2)	(3)	(4)
19	Lenços de assoar e de bolso, com exclusão dos de malha 6213 20 00 6213 90 00	59	17
21	<i>Parkas; anoraks</i> , blusões e artefactos semelhantes, com exclusão dos de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais; partes superiores de fatos de treino para desporto, com forro, diferentes dos da categoria 16 ou 29, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais ex 6201 12 10 6201 91 00 ex 6202 12 10 6202 91 00 6211 32 41 ex 6201 12 90 6201 92 00 ex 6202 12 90 6202 92 00 6211 33 41 ex 6201 13 10 6201 93 00 ex 6202 13 10 6202 93 00 6211 42 41 ex 6201 13 90 ex 6202 13 90 6211 43 41	2,3	435
24	Camisas de noite, pijamas, roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo, de malha, para homens e rapazes 6107 21 00 6107 29 00 6107 91 90 ex 6107 99 00 6107 22 00 6107 91 10 6107 92 00 Camisas de noite, pijamas, <i>déshabillés</i> , roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo, de malha, para senhoras e raparigas 6108 31 10 6108 32 11 6108 32 90 6108 91 10 6108 92 00 6108 31 90 6108 32 19 6108 39 00 6108 91 90 6108 99 10	3,9	257
26	Vestidos para senhoras e raparigas, de lã, de algodão, de fibras sintéticas ou artificiais 6104 41 00 6104 43 00 6204 41 00 6204 43 00 6104 42 00 6104 44 00 6204 42 00 6204 44 00	3,1	323
27	Saias, compreendendo saias-calças, para senhoras e raparigas 6104 51 00 6104 53 00 6204 51 00 6204 53 00 6104 52 00 6104 59 00 6204 52 00 6204 59 10	2,6	385
28	Calças, fatos-macaco, <i>shorts</i> (com exclusão dos de banho), de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6103 41 10 6103 43 10 6104 61 10 6104 63 10 6103 41 90 6103 43 90 6104 61 90 6104 63 90 6103 42 10 6103 49 10 6104 62 10 6104 69 10 6103 42 90 6103 49 91 6104 62 90 6104 69 91	1,61	620
29	Saias-casacos e conjuntos, com exclusão dos de malha, para senhoras e raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com exclusão do vestuário para a prática de esqui; fatos de treino para desporto, com forro, para senhoras ou raparigas, cuja face exterior seja feita de um só e mesmo tecido, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6204 11 00 6204 19 10 6204 23 80 6211 42 31 6204 12 00 6204 21 00 6204 29 18 6211 43 31 6204 13 00 6204 22 80	1,37	730
31	Soutiens, tecidos ou de malha 6212 10 00	18,2	55

(1)	(2)	(3)	(4)
68	Vestuário para bebés e acessórios de vestuário, excluindo as luvas para bebés das categorias 10 e 87 e as meias e peúgas tecidas para bebés, com exclusão das de malha da categoria 88 6111 10 90 6111 30 90 ex 6209 10 00 ex 6209 30 00 6111 20 90 ex 6111 90 00 ex 6209 20 00 ex 6209 90 00		
73	Fatos de treino para desporto (<i>trainings</i>) de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6112 11 00 6112 12 00 6112 19 00	1,67	600
76	Vestuário de trabalho, com exclusão do de malha, para homens e rapazes 6203 22 10 6203 32 10 6203 42 11 6203 43 31 6211 32 10 6203 23 10 6203 33 10 6203 42 51 6203 49 11 6211 33 10 6203 29 11 6203 39 11 6203 43 11 6203 49 31 Aventais, blusas e outro vestuário de trabalho, com exclusão do de malha, para senhoras e raparigas 6204 22 10 6204 33 10 6204 63 11 6211 42 10 6204 23 10 6204 39 11 6204 63 31 6211 43 10 6204 29 11 6204 62 11 6204 69 11 6204 32 10 6204 62 51 6204 69 31		
77	Fatos e conjuntos para a prática de esqui, com exclusão dos de malha ex 6211 20 00		
78	Vestuário, com exclusão do de malha, com exclusão do vestuário das categorias 6, 7, 8, 14, 15, 16, 17, 18, 21, 26, 27, 29, 68, 72, 76 e 77 6203 41 30 6204 61 80 6204 63 90 6210 50 00 6211 41 00 6203 42 59 6204 61 90 6204 69 39 6211 42 90 6203 43 39 6204 62 59 6204 69 50 6211 31 00 6211 43 90 6203 49 39 6204 62 90 6211 32 90 6204 63 39 6210 40 00 6211 33 90		
83	Casacos compridos, casacos, jaquetões e outro vestuário, incluindo os fatos e conjuntos para a prática de esqui, de malha, com exclusão do vestuário das categorias 4, 5, 7, 13, 24, 26, 27, 28, 68, 69, 72, 73, 74 e 75 6101 10 10 6102 20 10 6103 33 00 6104 33 00 6113 00 90 6101 20 10 6102 30 10 ex 6103 39 00 ex 6104 39 00 6101 30 10 6114 10 00 6103 31 00 6104 31 00 6112 20 00 6114 20 00 6102 10 10 6103 32 00 6104 32 00 6114 30 00		

GRUPO III A

(1)	(2)	(3)	(4)
33	<p>Tecidos de fios de filamentos sintéticos, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno até 3 m de largura</p> <p>5407 20 11</p> <p>Sacos e similares de embalagem, com exclusão dos de malha, obtidos a partir dessas lâminas ou formas semelhantes</p> <p>6305 32 81 6305 32 89 6305 33 91 6305 33 99</p>		
34	<p>Tecidos de fios de filamentos sintéticos, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno de largura superior a 3 m, inclusive</p> <p>5407 20 19</p>		
35	<p>Tecidos de fibras sintéticas contínuas, que não sejam para pneumáticos da categoria 114</p> <p>5407 10 00 5407 51 00 5407 61 90 5407 81 00 5407 94 00</p> <p>5407 20 90 5407 52 00 5407 69 10 5407 82 00</p> <p>5407 30 00 5407 53 00 5407 69 90 5407 83 00 ex 5811 00 00</p> <p>5407 41 00 5407 54 00 5407 71 00 5407 84 00</p> <p>5407 42 00 5407 61 10 5407 72 00 5407 91 00 ex 5905 00 70</p> <p>5407 43 00 5407 61 30 5407 73 00 5407 92 00</p> <p>5407 44 00 5407 61 50 5407 74 00 5407 93 00</p> <p>35 a) Dos quais outros, com excepção dos crus e branqueados</p> <p>ex 5407 10 00 5407 52 00 5407 69 90 5407 84 00 ex 5811 00 00</p> <p>ex 5407 20 90 5407 53 00 5407 72 00 5407 92 00</p> <p>ex 5407 30 00 5407 54 00 5407 73 00 5407 93 00 ex 5905 00 70</p> <p>5407 42 00 5407 61 30 5407 74 00 5407 94 00</p> <p>5407 43 00 5407 61 50 5407 82 00</p> <p>5407 44 00 5407 61 90 5407 83 00</p>		
36	<p>Tecidos de fibras artificiais contínuas, que não sejam para pneumáticos, da categoria 114</p> <p>5408 10 00 5408 22 90 5408 24 00 5408 33 00 ex 5811 00 00</p> <p>5408 21 00 5408 23 10 5408 31 00 5408 34 00</p> <p>5408 22 10 5408 23 90 5408 32 00 ex 5905 00 70</p> <p>36 a) Dos quais outros, com excepção dos crus e branqueados</p> <p>ex 5408 10 00 5408 23 10 5408 32 00 ex 5811 00 00</p> <p>5408 22 10 5408 23 90 5408 33 00</p> <p>5408 22 90 5408 24 00 5408 34 00 ex 5905 00 70</p>		
37	<p>Tecidos de fibras artificiais descontínuas</p> <p>5516 11 00 5516 22 00 5516 32 00 5516 43 00 5516 94 00</p> <p>5516 12 00 5516 23 10 5516 33 00 5516 44 00</p> <p>5516 13 00 5516 23 90 5516 34 00 5516 91 00 5803 90 50</p> <p>5516 14 00 5516 24 00 5516 41 00 5516 92 00</p> <p>5516 21 00 5516 31 00 5516 42 00 5516 93 00 ex 5905 00 70</p> <p>37 a) Dos quais outros, com excepção dos crus e branqueados</p> <p>5516 12 00 5516 23 10 5516 33 00 5516 44 00 ex 5803 90 50</p> <p>5516 13 00 5516 23 90 5516 34 00 5516 92 00</p> <p>5516 14 00 5516 24 00 5516 42 00 5516 93 00 ex 5905 00 70</p> <p>5516 22 00 5516 32 00 5516 43 00 5516 94 00</p>		

(1)	(2)					(3)	(4)
49	Fios de lã ou de pêlos finos, acondicionados para venda a retalho						
	5109 10 10	5109 10 90	5109 90 10	5109 90 90			
50	Tecidos de lã ou de pêlos finos						
	5111 11 11	5111 19 39	5111 90 10	5112 19 11	5112 30 90		
	5111 11 19	5111 19 91	5111 90 91	5112 19 19	5112 90 10		
	5111 11 91	5111 19 99	5111 90 93	5112 19 91	5112 90 91		
	5111 11 99	5111 20 00	5111 90 99	5112 19 99	5112 90 93		
	5111 19 11	5111 30 10		5112 20 00	5112 90 99		
	5111 19 19	5111 30 30	5112 11 10	5112 30 10			
	5111 19 31	5111 30 90	5112 11 90	5112 30 30			
51	Algodão cardado ou penteado						
	5203 00 00						
53	Tecidos de algodão em ponto de gaze						
	5803 10 00						
54	Fibras artificiais, descontínuas, compreendendo os desperdícios, cardadas, penteadas ou preparadas por outra forma para a fiação						
	5507 00 00						
55	Fibras sintéticas descontínuas, compreendendo os desperdícios, cardadas ou penteadas ou preparadas por outra forma para a fiação						
	5506 10 00	5506 30 00	5506 90 91				
	5506 20 00	5506 90 10	5506 90 99				
56	Fios de fibras sintéticas descontínuas (compreendendo os desperdícios), acondicionados para a venda a retalho						
	5508 10 90	5511 10 00	5511 20 00				
58	Tapetes com pontos de nó ou envolvimento, mesmo confeccionados						
	5701 10 10	5701 10 93	5701 90 10				
	5701 10 91	5701 10 99	5701 90 90				
59	Tapetes e outros revestimentos de pavimentos de matérias têxteis, com exclusão dos tapetes da categoria 58						
	5702 10 00	5702 42 10	5703 10 10	5703 30 59	5705 00 10		
	5702 31 10	5702 42 90	5703 10 90	5703 30 91	5705 00 31		
	5702 31 30	5702 49 10	5703 20 11	5703 30 99	5705 00 39		
	5702 31 90	5702 51 00	5703 20 19	5703 90 10	ex 5705 00 90		
	5702 32 10	5702 52 00	5703 20 91	5703 90 90			
	5702 32 90	ex 5702 59 00	5703 20 99				
	5702 39 10	5702 91 00	5703 30 11	5704 10 00			
	5702 41 10	5702 92 00	5703 30 19	5704 90 00			
	5702 41 90	ex 5702 99 00	5703 30 51				
60	Tapeçarias tecidas manualmente (género Gobelins, Flandres, Aubusson, Beauvais e semelhantes) ou feitas com agulhas (em ponto pequeno, em ponto de cruz, etc.), mesmo confeccionadas						
	5805 00 00						

(1)	(2)	(3)	(4)
61	<p>Fitas, incluindo as formadas por fios ou fibras paralelizados e colados sem trama (<i>bolducs</i>), com exclusão das etiquetas e artefactos semelhantes da categoria 62. Tecidos (com exclusão dos de malha) elásticos, constituídos por matérias têxteis combinadas com fios de borracha</p> <p>ex 5806 10 00 5806 31 10 5806 32 10 5806 39 00 5806 20 00 5806 31 90 5806 32 90 5806 40 00</p>		
62	<p>Fio de froco; fios revestidos por simples enrolamento (com exclusão dos fios de crina revestidos)</p> <p>5606 00 91 5606 00 99</p> <p>Tules, filé e tecidos de rede com nó, com desenho (com exclusão dos tecidos de malha); rendas (de fabrico manual ou mecânico) em peça, tiras ou aplicações</p> <p>5804 10 11 5804 10 19 5804 10 90 5804 21 10</p> <p>Etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, em matérias têxteis, tecidos, mas não bordados, em peça, em fita ou cortados, tecidas</p> <p>5807 10 10 5807 10 90</p> <p>Entraçados em peça; outros artigos de passamanaria ou ornamentais análogos, em peça; glandes, borlas, pompons e semelhantes</p> <p>5808 10 00 5808 90 00</p> <p>Bordados em peça, tiras ou em aplicações</p> <p>5810 10 10 5810 91 10 5810 92 10 5810 99 10 5810 10 90 5810 91 90 5810 92 90 5810 99 90</p>		
63	<p>Tecidos de malha de fibras sintéticas contendo em peso 5% ou mais de fio de elastómeros e tecidos de malha contendo em peso 5% ou mais de fio de borracha</p> <p>5906 91 00 ex 6002 10 10 ex 6002 30 10 6002 10 90 6002 30 90</p> <p>Rendas Raschel e tecidos de pêlos compridos de fibras sintéticas</p> <p>ex 6001 10 00 6002 20 31 6002 43 19</p>		
65	<p>Tecidos de malha, com exclusão dos das categorias 38 A e 63, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais</p> <p>5606 00 10 6001 92 10 6002 20 70 6002 43 39 6002 92 90 6001 92 30 ex 6002 30 10 6002 43 50 6002 93 31 ex 6001 10 00 6001 92 50 6002 41 00 6002 43 91 6002 93 33 6001 21 00 6001 92 90 6002 42 10 6002 43 93 6002 93 35 6001 22 00 6001 99 10 6002 42 30 6002 43 95 6002 93 39 6001 29 10 6002 42 50 6002 43 99 6002 93 91 6001 91 10 ex 6002 10 10 6002 42 90 6002 91 00 6002 93 99 6001 91 30 6002 20 10 6002 43 31 6002 92 10 6001 91 50 6002 20 39 6002 43 33 6002 92 30 6001 91 90 6002 20 50 6002 43 35 6002 92 50</p>		
66	<p>Coberturas e mantas, com exclusão das de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais</p> <p>6301 10 00 6301 20 99 ex 6301 40 90 6301 20 91 6301 30 90 ex 6301 90 90</p>		

GRUPO III B

(1)	(2)	(3)	(4)
10	Luvas e semelhantes de malha 6111 10 10 ex 6111 90 00 6116 10 80 6116 93 00 6111 20 10 6116 91 00 6116 99 00 6111 30 10 6116 10 20 6116 92 00	17 pares	59
67	Vestuário e respectivos acessórios, com exclusão do de bebé, de malha; roupa de todos os géneros, de malha; cortinados, cortinas, estores interiores, cantoneiras, guarnições de cama e outros artefactos para guarnição de interiores, de malha; coberturas e mantas de malha, outros artefactos de malha, incluindo as peças de vestuário ou de acessórios de vestuário 5807 90 90 6117 80 90 6302 10 10 6303 19 00 ex 6305 32 90 6113 00 10 6117 90 00 6302 10 90 6305 33 10 6117 10 00 6301 20 10 ex 6302 40 00 6304 11 00 ex 6305 39 00 6117 20 00 6301 30 10 ex 6302 60 00 6304 91 00 ex 6305 90 00 6117 80 10 6301 40 10 6303 11 00 ex 6305 20 00 6307 10 10 6301 90 10 6303 12 00 6305 32 11 6307 90 10		
67 a)	Dos quais sacos e similares de embalagem obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno 6305 32 11 6305 33 10		
69	Combinações e saíotes, de malha, para senhoras e raparigas 6108 11 10 6108 11 90 6108 19 10 6108 19 90	7,8	128
70	Meias-calças (<i>collants</i>), de fibras sintéticas, de fios simples com um teor de 67 decitex (6,7 tex) 6115 11 00 6115 20 19 Meias para senhoras, de fibras sintéticas 6115 93 91	30,4 pares	33
72	Fatos de banho, calções e <i>slips</i> de banho, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6112 31 10 6112 39 90 6112 49 10 6211 11 00 6112 31 90 6112 41 10 6112 49 90 6211 12 00 6112 39 10 6112 41 90	9,7	103
74	Saias-casacos e conjuntos, de malha, para senhoras e raparigas, de lã, de algodão e de fibras sintéticas ou artificiais, com exclusão do vestuário para a prática do esqui 6104 11 00 6104 13 00 6104 21 00 6104 23 00 6104 12 00 ex 6104 19 00 6104 22 00 ex 6104 29 00	1,54	650

(1)	(2)	(3)	(4)
75	Fatos e conjuntos completos, de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com exclusão do vestuário para a prática de esqui 6103 11 00 6103 19 00 6103 22 00 6103 29 00 6103 12 00 6103 21 00 6103 23 00	0,80	1 250
84	Xailes, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachecóis e cachenes, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, com exclusão dos de malha, de algodão, de lã, de fibras sintéticas ou artificiais 6214 20 00 6214 30 00 6214 40 00 6214 90 10		
85	Gravatas, laços e lenços para o pescoço, com exclusão dos de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais 6215 20 00 6215 90 00	17,9	56
86	Espartilhos, cintas, cintas-espartilhos, suspensórios para vestuário, ligas e artefactos semelhantes e respectivas peças, mesmo de malha 6212 20 00 6212 30 00 6212 90 00	8,8	114
87	Luvas, com exclusão das de malha ex 6209 10 00 ex 6209 20 00 ex 6209 30 00 ex 6209 90 00 6216 00 00		
88	Meias e peúgas, excepto as de malha; outros acessórios de vestuário, peças de vestuário ou de acessórios de vestuário, que não para bebés, excepto os de malha ex 6209 10 00 ex 6209 30 00 6217 10 00 ex 6209 20 00 ex 6209 90 00 6217 90 00		
90	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de fibras sintéticas 5607 41 00 5607 49 19 5607 50 11 5607 50 30 5607 49 11 5607 49 90 5607 50 19 5607 50 90		
91	Tendas 6306 21 00 6306 22 00 6306 29 00		
93	Sacos e similares de embalagem de tecido, com excepção dos obtidos a partir de lâminas ou formas similares de polietileno ou de polipropileno ex 6305 20 00 ex 6305 32 90 ex 6305 39 00		
94	Pastas (<i>ouates</i>) de matérias têxteis e respectivas obras; fibras têxteis com a largura máxima de 5 mm (<i>poairas-tontisses</i>) nós e borbotos de matérias têxteis 5601 10 10 5601 21 10 5601 22 10 5601 22 99 5601 30 00 5601 10 90 5601 21 90 5601 22 91 5601 29 00		
95	Feltros e obras de feltro, mesmo impregnados ou revestidos, com exclusão dos revestimentos de pavimentos 5602 10 19 5602 10 90 5602 90 00 ex 5905 00 70 6307 90 91 5602 10 31 5602 21 00 5602 10 39 5602 29 90 ex 5807 90 10 6210 10 10		

GRUPO IV

(1)	(2)	(3)	(4)
115	Fios de linho ou de rami 5306 10 11 5306 10 39 5306 20 11 5308 90 11 5306 10 19 5306 10 50 5306 20 19 5308 90 13 5306 10 31 5306 10 90 5306 20 90 5308 90 19		
117	Tecidos de linho ou de rami 5309 11 11 5309 19 90 5309 29 90 5803 90 90 5309 11 19 5309 21 10 5309 11 90 5309 21 90 5311 00 10 5905 00 31 5309 19 10 5309 29 10 5905 00 39		
118	Roupas de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha, de linho ou de rami, com exclusão das de malha 6302 29 10 6302 39 30 ex 6302 59 00 ex 6302 99 00 6302 39 10 6302 52 00 6302 92 00		
120	Cortinas, cortinados e estores interiores; cantoneiras e guarnições de cama e outros artefactos para guarnição de interiores, com exclusão dos de malha, de linho ou de rami ex 6303 99 90 6304 19 30 ex 6304 99 00		
121	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de linho ou de rami ex 5607 90 00		
122	Sacos e similares para embalagem, usados, de linho, com exclusão dos de malha ex 6305 90 00		
123	Veludos, pelúcias, tecidos com argolas e tecidos de froco, tecidos, de linho ou de rami, com exclusão dos de fitas 5801 90 10 ex 5801 90 90 Xailes, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachecóis e cachenes, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, de linho ou de rami, com exclusão dos de malha 6214 90 90		

GRUPO V

(1)	(2)	(3)	(4)
124	Fibras têxteis sintéticas descontínuas 5501 10 00 5501 90 90 5503 10 90 5503 90 10 5505 10 30 5501 20 00 5503 20 00 5503 90 90 5505 10 50 5501 30 00 5503 10 11 5503 30 00 5505 10 70 5501 90 10 5503 10 19 5503 40 00 5505 10 10 5505 10 90		
125 A	Fios de fibras têxteis sintéticas contínuas, não acondicionados para venda a retalho, com excepção dos fios da categoria 41 5402 41 00 5402 42 00 5402 43 00		
125 B	Monofios, lâminas ou formas similares (palha artificial) e imitações de <i>catgut</i> de matérias têxteis sintéticas 5404 10 10 5404 90 11 5404 90 90 ex 5604 20 00 5404 10 90 5404 90 19 ex 5604 90 00		
126	Fibras têxteis artificiais descontínuas 5502 00 10 5502 00 80 5504 10 00 5505 20 00 5502 00 40 5504 90 00		
127 A	Fios de fibras têxteis artificiais contínuas, não acondicionados para venda a retalho, com excepção dos da categoria 42 5403 31 00 ex 5403 32 00 5403 33 10		
127 B	Monofios, lâminas e formas similares (palha artificial) e imitações de <i>catgut</i> , de matérias têxteis artificiais 5405 00 00 ex 5604 90 00		
128	Pêlos grosseiros, cardados ou penteados 5105 40 00		
129	Fios de pêlos grosseiros 5110 00 00		
130 A	Fios de seda não acondicionados para venda a retalho 5004 00 10 5004 00 90 5006 00 10		
130 B	Fios de seda com excepção dos da categoria 130 A; pêlo de Messina (crina de Florença) 5005 00 10 5006 00 90 ex 5604 90 00 5005 00 90		
131	Fios de outras fibras têxteis vegetais 5308 90 90		
132	Fios de papel 5308 30 00		

(1)	(2)	(3)	(4)
133	Fios de cânhamo 5308 20 10 5308 20 90		
134	Fios metálicos 5605 00 00		
135	Tecidos de pêlos grosseiros ou de crina 5113 00 00		
136	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda 5007 10 00 5007 20 39 5007 20 69 5007 90 90 ex 5911 20 00 5007 20 11 5007 20 41 5007 20 71 5007 20 19 5007 20 51 5007 90 10 5803 90 10 5007 20 21 5007 20 59 5007 90 30 5007 20 31 5007 20 61 5007 90 50 ex 5905 00 90		
137	Veludos, pelúcias, tecidos de froco (<i>chenille</i>), fitas de seda ou de desperdícios de seda ex 5801 90 90 ex 5806 10 00		
138	Tecidos de fios de papel e outras fibras têxteis, com excepção dos tecidos de rami 5311 00 90 ex 5905 00 90		
139	Tecidos de fios de metal, de fios metálicos ou de fios de têxteis metalizados 5809 00 00		
140	Tecidos de malha, com excepção dos de lã ou de pêlos finos, de fibras artificiais sintéticas ou de algodão ex 6001 10 00 6001 99 90 6002 20 90 6002 99 00 6001 29 90 6002 49 00		
141	Mantas e cobertores de matérias têxteis, com excepção dos de lã ou de pêlos finos, de algodão ou de fibras artificiais sintéticas ex 6301 90 90		
142	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis, de sisal, de outras fibras da família das agaves ou de abacá (cânhamo de Manila) ex 5702 39 90 ex 5702 59 00 ex 5705 00 90 ex 5702 49 90 ex 5702 99 00		
144	Feltros de pêlos grosseiros 5602 10 35 5602 29 10		
145	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não: — De abacá (cânhamo de Manila) ou de cânhamo verdadeiro 5607 30 00 ex 5607 90 00		

(1)	(2)	(3)	(4)
146 A	Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras para máquinas agrícolas, de sisal ou de outras fibras da família das agaves ex 5607 21 00		
146 B	Cordéis, cordas e cabos de sisal ou de outras fibras da família das agaves, com excepção dos produtos da categoria 146 A ex 5607 21 00 5607 29 10 5607 29 90		
146 C	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do código 5303 5607 10 00		
147	Desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, desperdícios de fios e fiapo), com excepção dos não cardados nem penteados 5003 90 00		
148 A	Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do código 5303 5307 10 10 5307 10 90 5307 20 00		
148 B	Fios de cairo 5308 10 00		
149	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas de largura superior a 150 cm 5310 10 90 ex 5310 90 00		
150	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas de largura não superior a 150 cm; Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas, com excepção dos usados 5310 10 10 ex 5310 90 00 5905 00 50 6305 10 90		
151 A	Revestimentos para pavimentos de fibras de coco (cairo) 5702 20 00		
151 B	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas, com excepção dos tufados e flocados ex 5702 39 90 ex 5702 49 90 ex 5702 59 00 ex 5702 99 00		
152	Feltros agulhados de juta ou de outras fibras têxteis liberianas, não impregnados nem revestidos, para usos diferentes do revestimento de chão 5602 10 11		
153	Sacos usados de quaisquer dimensões, para embalagem, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do código 5303 6305 10 10		

(1)	(2)	(3)	(4)
154	<p>Casulos de bicho-da-seda próprios para dobar</p> <p>5001 00 00</p> <p>Seda crua (não fiada)</p> <p>5002 00 00</p> <p>Desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, desperdícios de fios e fiapos), não cardados nem penteados</p> <p>5003 10 00</p> <p>Lã não cardada nem penteada</p> <p>5101 11 00 5101 19 00 5101 21 00 5101 29 00 5101 30 00</p> <p>Pêlos finos ou grosseiros, não cardados nem penteados</p> <p>5102 10 10 5102 10 30 5102 10 50 5102 10 90 5102 20 00</p> <p>Desperdícios de lã ou de pêlos finos ou grosseiros, incluídos os desperdícios de fios e excluídos os fiapos</p> <p>5103 10 10 5103 20 10 5103 20 99 5103 10 90 5103 20 91 5103 30 00</p> <p>Fiapos de lã ou de pêlos finos ou grosseiros</p> <p>5104 00 00</p> <p>Linho em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de linho (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos)</p> <p>5301 10 00 5301 21 00 5301 29 00 5301 30 10 5301 30 90</p> <p>Rami e outras fibras têxteis vegetais, em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas; estopas e desperdícios destas fibras, com excepção de cairo cabacá do código 5304</p> <p>5305 91 00 5305 99 00</p> <p>Algodão, não cardado nem penteado</p> <p>5201 00 10 5201 00 90</p> <p>Desperdícios de algodão (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos)</p> <p>5202 10 00 5202 91 00 5202 99 00</p> <p>Cânhamo (<i>Cannabis Sativa</i> L.), em bruto ou trabalhado mas não fiado; estopas e desperdícios de cânhamo (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos)</p> <p>5302 10 00 5302 90 00</p> <p>Abacá (cânhamo de Manila ou <i>Musa textilis</i> Nee), em bruto ou trabalhado mas não fiado; estopas e desperdícios de abacá (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos)</p> <p>5305 21 00 5305 29 00</p> <p>Juta e outras fibras têxteis liberianas (excepto linho, cânhamo e nami), em bruto ou trabalhadas mas não fiadas; estopas e desperdícios de cânhamo (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos)</p> <p>5303 10 00 5303 90 00</p> <p>Outras fibras têxteis vegetais, em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos)</p> <p>5304 10 00 5305 11 00 5305 91 00 5304 90 00 5305 19 00 5305 99 00</p>		

(1)	(2)	(3)	(4)
156	Camiseiros e <i>pullovers</i> de malha, de seda ou de desperdícios de seda de uso feminino 6106 90 30 ex 6110 90 90		
157	Roupas interiores, de malha não elástica, sem borracha; roupas interiores, com excepção das da categoria 1 a 123 e da categoria 156 6101 90 10 6103 49 99 6105 90 90 6108 99 90 ex 6111 90 00 6101 90 90 ex 6104 19 00 6106 90 50 6109 90 90 6114 90 00 6102 90 10 ex 6104 29 00 6106 90 90 6102 90 90 ex 6104 39 00 6110 90 10 6104 49 00 ex 6107 99 00 ex 6110 90 90 ex 6103 39 00 6104 69 99		
159	Vestidos, camiseiros e blusas-camiseiros não de malha, de seda ou de desperdícios de seda 6204 49 10 6206 10 00 Xailes, <i>écharpes</i> , lenços de pescoço, cachecóis, cachenés, mantilhas, véus e artefactos semelhantes 6214 10 00 Gravatas, laços e plastrões de seda ou de desperdícios de seda 6215 10 00		
160	Lenços de assoar e de bolso de seda ou de desperdícios de seda 6213 10 00		
161	Vestuário não de malha, com excepção do das categorias 1 a 123 e 159 6201 19 00 6203 19 90 6204 29 90 6205 90 10 ex 6211 20 00 6201 99 00 6203 29 90 6204 39 90 6205 90 90 6211 39 00 6203 39 90 6204 49 90 6211 49 00 6202 19 00 6203 49 90 6204 59 90 6206 90 10 6202 99 00 6204 69 90 6206 90 90 6204 19 90		

ANEXO II

Produtos não sujeitos a limites quantitativos objecto do sistema de duplo controlo referido no n.º 4 do artigo 1.º do acordo

(A designação completa dos produtos das categorias enumeradas no presente anexo consta do anexo I do acordo)

Categorias:

4, 5, 6, 7, 8, 21, 28, 78.

PROTOCOLO A

TÍTULO I

CLASSIFICAÇÃO

Artigo 1.º

1. As autoridades competentes da Comunidade comprometem-se a informar o Laos de quaisquer alterações da Nomenclatura Combinada (NC) antes da sua entrada em vigor na Comunidade.

2. As autoridades competentes da Comunidade comprometem-se a informar as autoridades competentes do Laos de quaisquer decisões relativas à classificação dos produtos abrangidos pelo presente acordo, o mais tardar um mês após a sua adopção. Esta comunicação incluirá:

- a) Uma descrição dos produtos em causa;
- b) A categoria adequada, bem como os códigos NC em questão;
- c) As razões que determinaram a decisão.

3. Quando uma decisão de classificação implicar uma alteração das classificações anteriores ou uma mudança de categoria de um produto abrangido pelo presente acordo, as autoridades competentes da Comunidade concederão um prazo de trinta dias, a partir da data da comunicação da Comunidade, para a entrada em vigor da decisão. Aos produtos expedidos antes da data da entrada em vigor da decisão continuam a ser aplicáveis as classificações anteriores, desde que os produtos em causa sejam apresentados para importação na Comunidade num prazo de sessenta dias a contar dessa data.

4. Quando uma decisão de classificação que resulte numa alteração das classificações ou numa mudança de categoria de um produto abrangido pelo presente acordo afectem uma categoria sujeita a limites quantitativos, as partes contratantes acordam em iniciar consultas de acordo com o procedimento previsto no artigo 11.º do acordo com vista a satisfazer a obrigação estabelecida no n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 8.º do acordo.

5. Em caso de divergência entre o Laos e as autoridades competentes da Comunidade, aquando da entrada na Comunidade, no que respeita à classificação dos produtos abrangidos pelo presente acordo, a classificação basear-se-á provisoriamente nas indicações fornecidas pela Comunidade, na pendência da realização de consultas em conformidade com o artigo 11.º, a fim de obter um acordo quanto à classificação definitiva do produto em questão.

TÍTULO II

ORIGEM

Artigo 2.º

1. Os produtos originários do Laos são admitidos à exportação para a Comunidade, no âmbito do regime estabelecido pelo presente acordo, mediante apresentação de um certificado de origem do Laos conforme ao modelo em anexo ao presente protocolo.

2. Esse certificado de origem será autenticado pelas autoridades competentes do Laos se os produtos em causa puderem ser considerados originários desse país na acepção das regras em vigor na matéria na Comunidade.

3. Contudo, os produtos dos grupos III, IV e V podem ser importados para a Comunidade em conformidade com o regime estabelecido pelo presente acordo mediante uma declaração do exportador na factura ou noutro documento comercial de que os produtos em questão são originários do Laos na acepção das regras em vigor na matéria na Comunidade.

4. O certificado de origem referido no n.º 1 não é exigido para a importação de mercadorias acompanhadas de um certificado de origem modelo A preenchido em conformidade com as regras comunitárias em causa a fim de poder beneficiar de preferências pautais generalizadas.

Artigo 3.º

O certificado de origem só é emitido mediante pedido escrito do exportador ou, sob a responsabilidade deste, do seu representante autorizado. Cabe às autoridades competentes do Laos zelar pelo correcto preenchimento dos certificados de origem; para o efeito, exigirão todos os documentos comprovativos ou procederão a todos os controlos que considerem necessários.

Artigo 4.º

Sempre que, em relação a produtos de uma mesma categoria, estejam previstos critérios diferentes de determinação da origem, os certificados ou declarações de origem devem conter uma descrição suficientemente precisa das mercadorias, com base no qual o certificado foi emitido ou a declaração efectuada.

Artigo 5º

A verificação de ligeiras discordâncias entre as menções inscritas no certificado de origem e as que figuram nos documentos apresentados na estância aduaneira para efeitos do cumprimento das formalidades de importação dos produtos, não tem por efeito, *ipso facto*, lançar a dúvida quanto às afirmações contidas no certificado.

TÍTULO III

SISTEMA DE DUPLO CONTROLO

Secção I

Exportação

Artigo 6º

As autoridades competentes do Laos emitirão uma licença de exportação para todas as remessas originárias do Laos de produtos têxteis sujeitos aos limites quantitativos definitivos ou provisórios estabelecidos em conformidade com o disposto no artigo 4º do acordo, até ao nível dos limites quantitativos aplicáveis, eventualmente alterados por força do disposto nos artigos 3º, 5º e 7º do acordo, bem como todas as remessas de produtos têxteis sujeitos ao sistema de duplo controlo sem limites quantitativos tal como previsto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 1º do acordo.

Artigo 7º

1. Relativamente aos produtos sujeitos aos limites quantitativos estabelecidos no presente acordo, a licença de exportação deve estar em conformidade com o modelo 1 que figura em anexo ao presente protocolo e será válida para as exportações para o território aduaneiro em que é aplicável o Tratado que institui a Comunidade Europeia.

2. Sempre que, em conformidade com o presente acordo, tenham sido introduzidos limites quantitativos, cada licença de exportação deve, nomeadamente, certificar que a quantidade do produto em causa foi imputada ao limite quantitativo previsto para a categoria de produtos em causa e abrange unicamente uma das categorias de produtos sujeitos a limites quantitativos. Uma licença de exportação pode ser utilizada para uma ou mais remessas dos produtos em causa.

3. Relativamente aos produtos sujeitos ao sistema de duplo controlo sem limites quantitativos, a licença de exportação deve estar em conformidade com o modelo 2 que figura em anexo ao presente protocolo. Esta licença abrangerá apenas uma categoria de produtos e poderá ser utilizada para uma ou mais remessas dos produtos em questão, e será válida para as exportações para o território aduaneiro em que é aplicável o Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Artigo 8º

As autoridades competentes da Comunidade devem ser imediatamente informadas da retirada ou da alteração de qualquer licença de exportação já emitida.

Artigo 9º

1. As exportações dos produtos têxteis sujeitos aos limites quantitativos estabelecidos no presente acordo serão imputadas aos limites quantitativos fixados para o ano durante o qual se realizou a expedição das mercadorias, mesmo que a licença de exportação tenha sido emitida após a expedição.

2. Para efeitos de aplicação do n.º 1, considera-se que a expedição das mercadorias se realizou na data do seu carregamento no avião, veículo ou navio utilizado para a respectiva exportação.

Artigo 10º

A apresentação de uma licença de exportação, em conformidade com o disposto no artigo 12º, deve ser efectuada, o mais tardar, em 31 de Março do ano seguinte àquele em que as mercadorias a que se refere tenham sido expedidas.

Secção II

Importação

Artigo 11º

A importação para a Comunidade de produtos têxteis sujeitos a limites quantitativos ou ao sistema de duplo controlo previstos no presente acordo está sujeita à apresentação de uma licença de importação.

Artigo 12º

1. As autoridades competentes da Comunidade emitirão a autorização de importação referida no artigo 11º num prazo de cinco dias úteis a contar da apresentação pelo importador do original da licença de exportação correspondente.

2. As licenças de importação relativas aos produtos sujeitos aos limites quantitativos previstos no presente acordo serão válidas por um período de seis meses a contar da data da sua emissão no que respeita às importações para o território aduaneiro em que é aplicável o Tratado que institui a Comunidade Europeia.

3. As licenças de importação relativas aos produtos sujeitos ao sistema de duplo controlo sem limites quantitativos serão válidas por um período de seis meses a contar da data da sua emissão no que respeita às importações para o território aduaneiro em que é aplicável o Tratado que institui a Comunidade Europeia.

4. As autoridades competentes da Comunidade anulam a licença de importação já emitida no caso de ter sido retirada a licença de exportação correspondente.

Todavia, se as autoridades competentes da Comunidade só tiverem sido notificadas da retirada ou da anulação da licença de exportação depois de os produtos terem sido importados para a Comunidade, as quantidades em causa serão imputadas aos limites quantitativos fixados para a categoria e ao contingente do ano em causa.

Artigo 13.º

1. Se as autoridades competentes da Comunidade verificarem que a quantidade total abrangida pelas licenças de exportação emitidas pelas autoridades competentes do Laos relativamente a uma determinada categoria, no decurso de um determinado ano, ultrapassa o limite quantitativo fixado para essa categoria em conformidade com o artigo 4.º do acordo, eventualmente alterado pelo disposto nos artigos 3.º, 5.º e 7.º do acordo, podem suspender a emissão de licenças de importação. Nesse caso, as autoridades competentes da Comunidade informarão imediatamente desse facto as autoridades do Laos e será imediatamente iniciado o procedimento especial de consulta previsto no artigo 11.º do acordo.

2. As autoridades competentes da Comunidade podem recusar a emissão de autorizações de importação relativamente a produtos originários do Laos sujeitos a limites quantitativos ou ao sistema de duplo controlo e que não sejam cobertos por licenças de exportação do Laos emitidas em conformidade com as disposições do presente protocolo.

Todavia, sem prejuízo do disposto no artigo 5.º do acordo, se as importações desses produtos para a Comunidade forem autorizadas pelas suas autoridades competentes, as quantidades em causa não serão imputadas aos limites quantitativos aplicáveis estabelecidos em conformidade com o presente acordo, sem o acordo expresso das autoridades competentes do Laos.

TÍTULO IV

FORMA E APRESENTAÇÃO DAS LICENÇAS DE EXPORTAÇÃO E DOS CERTIFICADOS DE ORIGEM E DISPOSIÇÕES COMUNS RELATIVAS ÀS EXPORTAÇÕES PARA A COMUNIDADE

Artigo 14.º

1. A licença de exportação e o certificado de origem podem conter cópias suplementares devidamente designadas como tal. Devem ser redigidos em inglês ou em francês. Se forem preenchidos à mão, devem ser preenchidos a tinta e em caracteres de imprensa.

O formato destes documentos é de 210×297 milímetros. O papel a utilizar deve ser de cor branca, colado para escrita, sem pastas mecânicas e pesando, no mínimo, 25 gramas por metro quadrado. Se esses documentos contiverem várias cópias, só a primeira folha, que constitui o original, será revestida de uma impressão de fundo guilochada. Essa folha conterá a menção «original» e as outras a menção «cópia». As autoridades comunitárias competentes só aceitarão o original para efeitos de controlo das exportações para a Comunidade em conformidade com o disposto no acordo.

2. Cada documento conterá um número de série normalizado, impresso ou não, pelo qual pode ser identificado.

Esse número é constituído pelos seguintes elementos:

- duas letras para identificar o país: LA,
- duas letras para identificar o Estado-membro previsto para o desalfandegamento, a saber:
 - AT = Áustria
 - BL = Benelux
 - DE = Alemanha
 - DK = Dinamarca
 - EL = Grécia
 - ES = Espanha
 - FS = Finlândia
 - FR = França
 - GB = Reino Unido
 - IE = Irlanda
 - IT = Itália
 - PT = Portugal
 - SE = Suécia,
- um algarismo para indicar o ano do contingente, correspondente ao último algarismo do ano, por exemplo 8 para 1998, 9 para 1999, 0 para 2000, 1 para 2001,
- um número de dois algarismos, de 01 a 99, para identificar o serviço que emitiu a licença no Laos,
- um número de cinco algarismos, seguindo uma numeração contínua de 00001 a 99999, atribuído ao Estado-membro previsto para o desalfandegamento.

Artigo 15.º

A licença de exportação e o certificado de origem podem ser emitidos após a expedição das mercadorias a que digam respeito. Nesse caso, conterão a menção «*delivré a posteriori*» ou «*issued retrospectively*».

Artigo 16º

1. Em caso de furto, extravio ou destruição de uma licença de exportação ou de um certificado de origem, o exportador pode solicitar às autoridades competentes do Laos que o tenham emitido uma segunda via, emitida com base nos documentos de exportação em seu poder. A segunda via assim emitida deve conter a menção «duplicata» ou «duplicate».

2. A segunda via deve conter a data da licença de exportação ou do certificado de origem original.

TÍTULO V

COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 17º

A Comunidade e o Laos cooperarão estreitamente na aplicação das disposições do presente protocolo. Para o efeito, as duas partes facilitarão todos os contactos e trocas de pontos de vista, nomeadamente sobre os aspectos técnicos.

Artigo 18º

A fim de assegurar a aplicação correcta do presente protocolo, a Comunidade e o Laos prestar-se-ão assistência mútua no controlo da autenticidade e da exactidão das licenças de exportação e dos certificados de origem emitidos ou das declarações efectuadas em conformidade com o presente protocolo.

Artigo 19º

O Laos transmitirá à Comissão das Comunidades Europeias os nomes e os endereços das autoridades competentes para emitirem e verificarem as licenças de exportação e os certificados de origem, bem como os espécimes dos cunhos dos carimbos por elas utilizados e os espécimes das assinaturas das pessoas habilitadas a assinar as licenças de exportação e os certificados de origem. O Laos notificará igualmente a Comissão de qualquer alteração destas informações.

Artigo 20º

1. O controlo *a posteriori* dos certificados de origem ou das licenças de exportação será efectuado por amostragem e sempre que as autoridades competentes da Comunidade tenham dúvidas fundadas quanto à autenti-

cidade de um certificado ou de uma licença ou à exactidão das informações relativas à verdadeira origem dos produtos em causa.

2. Nesses casos, as autoridades competentes da Comunidade devolverão o original ou uma cópia do certificado de origem ou da licença de exportação às autoridades competentes do Laos, indicando, se for caso disso, as razões de fundo ou de forma que justificam a abertura de um inquérito. Anexarão ao certificado, à licença ou à cópia destes o original ou uma cópia da factura se esta tiver sido passada. As autoridades competentes da Comunidade fornecerão igualmente todas as informações obtidas que levem a supor que as indicações constantes dos referidos certificados ou licenças são inexactas.

3. O disposto no n.º 1 é também aplicável aos controlos *a posteriori* das declarações de origem previstas no artigo 2º do presente protocolo.

4. Os resultados dos controlos *a posteriori* efectuados em conformidade com os n.ºs 1 e 2 serão comunicados às autoridades competentes da Comunidade no prazo máximo de três meses. As informações comunicadas indicarão se o certificado, a licença ou a declaração em causa se referem às mercadorias efectivamente exportadas e se estas podem ser exportadas ao abrigo do regime previsto pelo presente acordo. A pedido da Comunidade, estas informações incluirão igualmente cópias de todos os documentos necessários para a determinação dos factos e, em especial, para a determinação da origem real das mercadorias.

Se os controlos efectuados revelarem a existência de irregularidades sistemáticas na utilização das declarações de origem, a Comunidade pode aplicar às importações dos produtos em causa as disposições do n.º 1 do artigo 2º do presente protocolo.

5. Para efeitos dos controlos *a posteriori* dos certificados de origem, as autoridades competentes do Laos devem conservar, pelo menos, durante três anos, cópias desses certificados, bem como quaisquer documentos de exportação a eles relativos.

6. O recurso ao procedimento de controlo por amostragem referido no presente artigo não deve obstar à introdução no consumo dos produtos em causa.

Artigo 21º

1. Quando o processo de controlo referido no artigo 20º ou as informações obtidas pelas autoridades competentes da Comunidade ou do Laos revelarem ou indicarem que as disposições do presente acordo estão a ser violadas ou iludidas, as duas partes contratantes cooperarão estreitamente e com a diligência necessária a fim de impedir ou corrigir tal violação.

2. Para o efeito, as autoridades competentes do Laos, por sua própria iniciativa ou a pedido da Comunidade, efectuarão ou velarão por que sejam efectuados os inquéritos necessários relativamente a operações que violam ou iludem as disposições do presente acordo ou que a Comunidade considere como tais. O Laos comunicará à Comunidade os resultados desses inquéritos, bem como quaisquer outras informações pertinentes susceptíveis de permitir determinar a causa da violação, incluindo a origem real das mercadorias.

3. Por acordo entre a Comunidade e o Laos, representantes designados pela Comunidade podem cooperar nos inquéritos referidos no n.º 2.

4. No âmbito da cooperação prevista no n.º 1, as autoridades competentes do Laos e da Comunidade tro-

carão todas as informações que uma das partes considere úteis de modo a impedir que o presente acordo seja violado ou iludido. Tal intercâmbio pode incluir informações relativas à produção de têxteis no Laos e ao comércio do tipo de produtos têxteis abrangidos pelo presente acordo entre o Laos e países terceiros, especialmente quando a Comunidade tiver razões válidas para considerar que os produtos em questão se encontram em trânsito no território do Laos antes de serem importados para a Comunidade. A pedido da Comunidade, estas informações podem incluir cópias de toda a documentação pertinente.

5. Quando se verificar que as disposições do presente protocolo foram violadas ou iludidas, as autoridades competentes do Laos e a Comunidade podem acordar em tomar as medidas previstas no n.º 4 do artigo 5.º do acordo, bem como quaisquer outras medidas necessárias para evitar uma nova ocorrência de tais violações.

1 Exporter (name, full address, country) Exportateur (nom, adresse complète, pays)	ORIGINAL		2 No
	3 Quota year Année contingentaire	4 Category number Numéro de catégorie	
5 Consignee (name, full address, country) Destinataire (nom, adresse complète, pays)	CERTIFICATE OF ORIGIN (Textile products) <hr/> CERTIFICAT D'ORIGINE (Produits textiles)		
	6 Country of origin Pays d'origine	7 Country of destination Pays de destination	
8 Place and date of shipment — Means of transport Lieu et date d'embarquement — Moyen de transport	9 Supplementary details Données supplémentaires		
10 Marks and numbers — Number and kind of packages — DESCRIPTION OF GOODS Marques et numéros — Nombre et nature des colis — DÉSIGNATION DES MARCHANDISES		11 Quantity (¹) Quantité (¹)	12 FOB value (²) Valeur fob (²)
13 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY — VISA DE L'AUTORITÉ COMPÉTENTE I, the undersigned, certify that the goods described above originated in the country shown in box No 6, in accordance with the provisions in force in the European Community. Je soussigné certifie que les marchandises désignées ci-dessus sont originaires du pays figurant dans la case 6, conformément aux dispositions en vigueur dans la Communauté européenne.			
14 Competent authority (name, full address, country) Autorité compétente (nom, adresse complète, pays)		At — À , on — le (Signature) (Stamp — Cachet)	

(¹) Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed for category where other than net weight — Indiquer le poids net en kilogrammes ainsi que la quantité dans l'unité prévue pour la catégorie si cette unité n'est pas le poids net.
(²) In the currency of the sale contract — Dans la monnaie du contrat de vente.

Anexo do Protocolo A referido no n.º 1 do artigo 7.º: modelo 1

1 Exporter (name, full address, country) Exportateur (nom, adresse complète, pays)	ORIGINAL		2 No
	3 Quota year Année contingentaire	4 Category number Numéro de catégorie	
5 Consignee (name, full address, country) Destinataire (nom, adresse complète, pays)	EXPORT LICENCE (Textile products)		
	LICENCE D'EXPORTATION (Produits textiles)		
8 Place and date of shipment — Means of transport Lieu et date d'embarquement — Moyen de transport	6 Country of origin Pays d'origine	7 Country of destination Pays de destination	
	9 Supplementary details Données supplémentaires		
10 Marks and numbers — Number and kind of packages — DESCRIPTION OF GOODS Marques et numéros — Nombre et nature des colis — DÉSIGNATION DES MARCHANDISES		11 Quantity (¹) Quantité (¹)	12 FOB value (²) Valeur fob (²)
		13 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY — VISA DE L'AUTORITÉ COMPÉTENTE I, the undersigned, certify that the goods described above have been charged against the quantitative limit established for the year shown in box No 3 in respect of the category shown in box No 4 by the provisions regulating trade in textile products with the European Community. Je soussigné certifie que les marchandises désignées ci-dessus ont été imputées sur la limite quantitative fixée pour l'année indiquée dans la case 3 pour la catégorie désignée dans la case 4 dans le cadre des dispositions régissant les échanges de produits textiles avec la Communauté européenne.	
14 Competent authority (name, full address, country) Autorité compétente (nom, adresse complète, pays)		At — À, on — le	
		(Signature)	(Stamp — Cachet)

(¹) Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed for category where other than net weight — Indiquer le poids net en kilogrammes ainsi que la quantité dans l'unité prévue pour la catégorie si cette unité n'est pas le poids net.
(²) In the currency of the sale contract — Dans la monnaie du contrat de vente.

Anexo do Protocolo A referido no nº 3 do artigo 7º: modelo 2

1 Exporter (name, full address, country) Exportateur (nom, adresse complète, pays)	ORIGINAL		2 No BD
	3 Export year Année d'exportation	4 Category number Numéro de catégorie	
5 Consignee (name, full address, country) Destinataire (nom, adresse complète, pays)	EXPORT LICENCE (Textile products)		
	LICENCE D'EXPORTATION (Produits textiles)		
8 Place and date of shipment — Means of transport Lieu et date d'embarquement — Moyen de transport	6 Country of origin Pays d'origine	7 Country of destination Pays de destination	
	9 Supplementary details Données supplémentaires		
NON-RESTRAINED TEXTILE CATEGORY CATÉGORIE TEXTILE NON LIMITÉE			
10 Marks and numbers — Number and kind of packages — DESCRIPTION OF GOODS Marques et numéros — Nombre et nature des colis — DÉSIGNATION DES MARCHANDISES		11 Quantity (¹) Quantité (¹)	12 FOB value (²) Valeur fob (²)
13 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY — VISA DE L'AUTORITÉ COMPÉTENTE			
<p>I, the undersigned, certify that the goods described above originated in the country shown in box No 6, in accordance with the provisions in force in the Agreement on trade in textile products between the European Community and the Lao People's Democratic Republic.</p> <p>Je soussigné certifie que les marchandises désignées ci-dessus sont originaires du pays figurant dans la case 6, conformément aux dispositions en vigueur dans l'accord sur le commerce des produits textiles entre la Communauté européenne et la République démocratique populaire lao.</p>			
14 Competent authority (name, full address, country) Autorité compétente (nom, adresse complète, pays)		At — À, on — le	
		(Signature)	(Stamp — Cachet)

(¹) Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed for category where other than net weight — Indiquer le poids net en kilogrammes ainsi que la quantité dans l'unité prévue pour la catégorie si cette unité n'est pas le poids net.
 (²) In the currency of the sale contract — Dans la monnaie du contrat de vente.

PROTOCOLO B

A taxa anual de aumento dos limites quantitativos que podem ser introduzidos ao abrigo do artigo 4.º do acordo será fixada por acordo entre ambas as partes, em conformidade com o procedimento de consulta estabelecido no artigo 11.º do acordo. Essa taxa de aumento não poderá em caso algum exceder a taxa mais elevada aplicável a produtos correspondentes ao abrigo de acordos bilaterais sobre o comércio de produtos têxteis celebrados entre a Comunidade e outros países terceiros com um nível de comércio igual ou comparável ao do Laos.

ACTA APROVADA**Acesso ao mercado**

No contexto das negociações entre a Comunidade Europeia e a República Democrática Popular do Laos sobre um acordo sobre comércio de produtos têxteis, as partes afirmaram o seu entendimento quanto ao seguinte:

1. Os direitos aduaneiros em vigor na República Democrática Popular do Laos aplicáveis aos produtos têxteis e de vestuário originários da Comunidade Europeia não serão aumentados durante a vigência do acordo.
 2. As partes acordam em não introduzir quaisquer entraves não pautais relativos a produtos têxteis e de vestuário durante a vigência do acordo.
-